

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO  
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

|   | Página |
|---|--------|
| 7ª Câmara de Coordenação e Revisão .....                        | 1      |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia .....              | 2      |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul ..... | 2      |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....       | 3      |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....            | 5      |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná .....             | 5      |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....         | 6      |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí .....              | 13     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....     | 14     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....  | 16     |
| Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....           | 17     |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....     | 18     |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....          | 19     |
| Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....            | 20     |
| Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....          | 21     |
| Expediente .....  | 29     |

**7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 2, DE 17 DE ABRIL DE 2024.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e

considerando que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal (artigo 2º, inciso V, da Resolução CNMP nº 20, de 28 de maio de 2007);

considerando que a Resolução nº 20/2007 foi revogada pela Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, porém, apenas entrará em vigor 180 dias após sua publicação, ou seja, produzirá efeitos a partir do 2º semestre de 2024;

considerando a Recomendação CPMF nº 2, de 29 de Outubro de 2015, a qual explicita: "... aos membros do Ministério Público Federal com atribuição para a realização de inspeções em repartições policiais, órgãos de perícia técnica e estabelecimentos penais, que observem o rigoroso cumprimento do quanto determinado na Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, atentando-se, notadamente, para os prazos de realização das visitas, preenchimento dos respectivos formulários, mediante sistema informatizado ...."

considerando as orientações estabelecidas no Ofício Circular nº 25/2024-7ª CCR dentre elas a necessidade em se observar o Roteiro de Inspeções em Unidades Policiais, que serve como importante instrumento de padronização de rotinas, com sugestão de atividades mínimas para instauração do Procedimento Administrativo e providências posteriores à atividade de inspeção, ainda que pendente de atualização;

considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

considerando o Ofício nº 87/2024/PR-AL/GABPR6-JAB, que informou impedimento na realização da Inspeção na Delegacia de Polícia de Migração – DELEMIG/DREX/SR/PF/AL, e solicitou orientação dessa Câmara para executar o Plano de Trabalho constante do Ofício Nº 29/2024/PR-AL/GABPR6-JAB (PR-AL-00003783/2024);

**RESOLVE:**

Instaurar procedimento de administrativo para a análise de eventuais providências por parte dessa 7ª CCR quanto à notícia de possível impedimento da realização de inspeção e vistoria do Controle Externo da Atividade Policial.

Para tanto, determino:

- autue o expediente;
- registre a Portaria no Sistema Único com posterior publicação, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006;
- distribua como procedimento administrativo de coordenação, nos termos do artigo 15 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMFP nº 166/2016).

**ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 7ª CCR

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 13 MPF/PRMFS/1º OFÍCIO, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, § 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, § 1º e 6º, inciso VII, § 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000083/2023-31 foi instaurada visando apurar suposto dano ambiental decorrente de despejo de esgoto sem tratamento no Rio São Francisco. Município de Paulo Afonso/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

ANDRE SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 31, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993 -, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício das funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO a Informação 182/2024 (PGR-00135123/2024), recentemente recebida neste 5º Ofício, noticiando que os remanescentes da Comunidade Quilombola Furnas dos Baianos, localizada em Aquidauana/MS, pleiteiam a regularização fundiária da terra onde residem;

CONSIDERANDO que, conforme as informações prestadas por representantes da Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Mato Grosso do Sul (CONERQ/MS) e da comunidade em questão, foi expedida a Certidão de Autodefinição da "Comunidade Negra Rural Quilombola de Furnas dos Baianos" pela Fundação Cultural Palmares em fevereiro de 2007;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de acompanhar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes da Comunidade Quilombola Furnas dos Baianos, em Aquidauana/MS, bem como DETERMINAR:

I - a autuação e o registro, além da devida publicação desta portaria pela equipe deste 5º Ofício, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6ª CCR – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

Objeto: Acompanhar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes da Comunidade Quilombola Furnas dos Baianos, em Aquidauana/MS

Município: Aquidauana/MS

II – após, determino o envio de ofício à Superintendência Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul requisitando que se manifeste sobre o teor da Informação 182/2024 (PGR-00135123/2024), apresentando os documentos que corroborem sua manifestação.

Fica designada a servidora Iara Cristina Nogueira Biscola para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA PRMG Nº 184, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Wesley Miranda Alves, para acompanhar, de forma remota, as inspeções referentes às varas federais das Subseções Judiciárias de Ituiutaba e de Patos de Minas conforme tabela abaixo:

| Vara Federal                                     | Período                 |
|--|-------------------------|
| Vara Única da Subseção Judiciária de Ituiutaba   | 10/06/2024 a 14/06/2024 |
| 1ª Vara da Subseção Judiciária de Patos de Minas | 10/06/2024 a 14/06/2024 |
| 2ª Vara da Subseção Judiciária de Patos de Minas | 08/04/2024 a 12/04/2024 |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

PORTARIA PRMG Nº 185, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. André Luis Castro Caselli, para acompanhar, de forma remota, as inspeções referentes às varas federais das Subseções Judiciárias de Uberaba, Uberlândia, Paracatu e Unaí conforme tabela abaixo:

| Vara Federal  | Período                 |
|---|-------------------------|
| Vara Única da Subseção Judiciária de Paracatu                         | 24/06/2024 a 28/06/2024 |
| 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba                             | 06/05/2024 a 10/05/2024 |
| 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba                             | 10/06/2024 a 14/06/2024 |
| 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba                             | 24/06/2024 a 28/06/2024 |
| 4ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba                             | 17/06/2024 a 21/06/2024 |
| Centro Judiciário de Conciliação da Subseção Judiciária de Uberaba    | 03/06/2024 a 07/06/2024 |
| 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia                          | 06/05/2024 a 10/05/2024 |
| 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia                          | 04/03/2024 a 08/03/2024 |
| 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia                          | 17/06/2024 a 21/06/2024 |
| 4ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia                          | 13/05/2024 a 17/05/2024 |
| 5ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia                          | 04/03/2024 a 08/03/2024 |
| 1ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de Uberlândia                | 13/05/2024 a 17/05/2024 |
| Centro Judiciário de Conciliação da Subseção Judiciária de Uberlândia | 06/05/2024 a 10/05/2024 |
| Vara Única da Subseção Judiciária de Unaí                             | 20/05/2024 a 24/05/2024 |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

## PORTARIA Nº 6/2º OFÍCIO, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Ref.: PP nº 1.22.010.000146/2023-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para averiguar denúncias sobre suposta incapacidade de Edgard Gregory Torres Saraiva, ocupante do cargo de professor de magistério superior do carreira do Magistério Federal da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, de exercer o cargo, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10, versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o(a) Assistente de Gabinete do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, cumpra-se DESPACHO 926/2024 GABPRM2-AVD - PRM-MOC-MG-00003331/2024.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

## PORTARIA PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 25, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Classe: Procedimento Preparatório Formato: Eletrônico Número:  
1.22.003.000401/2023-11 Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento e não há, até o momento, elementos suficientes para o seu arquivamento ou o ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000401/2023-11 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar eventual exposição de mulheres da comunidade acadêmica da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), bem como prestadoras e usuárias de serviços no Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU), em razão da negativa da Ebserh em providenciar a abertura da portaria localizada na Rua República do Piratini";

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. por fim, mantenha-se os autos acautelados até o dia 26/04/2024 ou a chegada da resposta ao Ofício 996/2024.

LEONARDO ANDRADE MACEDO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIAS Nº 42 - 46, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

042. UIRASSU DE MELO MEDEIROS, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, ora exercendo a função eleitoral perante a 04ª Zona Eleitoral - Sapé/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 175/2023, a partir de 13/04/2024;

043. GEOVANNA PATRÍCIA DE QUEIROZ RÊGO, 8ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, ora exercendo a função eleitoral perante a 07ª Zona Eleitoral - Mamanguape/PB, qual foi designada por meio da Portaria nº 177/2023, a partir de 13/04/2024;

044. LEONARDO QUINTANS COUTINHO, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Catolé do Rocha, ora exercendo a função eleitoral perante a 09ª Zona Eleitoral - Alagoa Grande/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 179/2023, a partir de 13/04/2024;

045. ANTÔNIO BARROSO PONTES NETO, 16º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, ora exercendo a função eleitoral perante a 38ª Zona Eleitoral - Catolé do Rocha/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 022/2024, a partir de 13/04/2024;

046. MARINHO MENDES MACHADO, 12º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, ora exercendo a função eleitoral perante a 44ª Zona Eleitoral - Pedras de Fogo/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 210/2023, a partir de 13/04/2024.

RENAN PAES FELIX

PORTARIAS Nº 47 - 53, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

047. SAMUEL MIRANDA COLARES, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sapé, para exercer a função eleitoral perante a 04ª Zona Eleitoral - Sapé/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 13/04/2024 a 31/10/2025.

048. ELLEN CRISTINA VERAS DE ARAÚJO XIMENES, 1ª Promotora de Justiça Substituta, ora exercendo suas funções como 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Mamanguape, para exercer a função eleitoral perante a 07ª Zona Eleitoral - Mamanguape/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 13/04/2024 a 31/10/2025.

049. ÉRIKA BUENO MUZZI, 1ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Alagoa Grande, para exercer a função eleitoral perante a 09ª Zona Eleitoral - Alagoa Grande/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 13/04/2024 a 31/10/2025.

050. LEONARDO QUINTANS COUTINHO, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Catolé do Rocha, para exercer a função eleitoral perante a 38ª Zona Eleitoral - Catolé do Rocha, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 13/04/2024 a 31/10/2025.

051. ANTÔNIO BARROSO PONTES NETO, 16º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 44ª Zona Eleitoral - Pedras de Fogo/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 13/04/2024 a 31/10/2025.

052. ANITA BETHÂNIA SILVA DA ROCHA, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, para exercer a função eleitoral perante a 44ª Zona Eleitoral - Pedras de Fogo/PB, durante o período de 15/04/2024 a 26/04/2024, em virtude do afastamento do titular para gozo de folgas de plantão;

053. HAMILTON DE SOUZA NEVES FILHO, 19º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 62ª Zona Eleitoral - Boqueirão/PB, durante o período de 15/04/2024 a 21/04/2024, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

RENAN PAES FELIX

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 202, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 735/2024, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 925 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000336-61.2024.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

PP nº 1.25.000.005405/2023-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei nº 8.078/1990);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece ao princípio da eficiência, na forma do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, I, h, da LC 75/1993, bem como a defesa de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, para tanto determinando:

- a) Autue-se o presente sob o nome "Inquérito Civil";
- b) Vincule-se à 6ª CCR;

c) Registre-se o Tema CNMP: "10102 - Terras Indígenas (Domínio Público/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO). Patrimônio arqueológico. Relato de invasão e plantio irregular de eucalipto. Aldeias Tekoha Nhemboete e Tekoha Guasu Guavirá - Terra Roxa/PR. Risco ao patrimônio arqueológico remanescente da cidade real do Guairá".

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

PP nº 1.25.000.006258/2023-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei nº 8.078/1990);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece ao princípio da eficiência, na forma do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, I, h, da LC 75/1993, bem como a defesa de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, para tanto determinando:

- a) Autue-se o presente sob o nome "Inquérito Civil";
- b) Vincule-se à 6ª CCR;

c) Registre-se o Tema CNMP: "9989 - Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO). Ausência de representante da FUNAI no atendimento à menor indígena A.E.C.R.F., acolhida na instituição Casa Lar Municipal de Tamarana. Autos nº 0024647-93.2023.8.16.0014".

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 84, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003248/2023-65.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para proteção do patrimônio público e social, dos direitos do cidadão e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003248/2023-65 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o procedimento supra citado em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: "Apurar a colocação de busto em homenagem ao militar do período conhecido como Ditadura Militar de 1964, Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, em imóvel localizado neste Município do Recife-PE. O que atenta contra a preservação da memória histórica do país, vai em sentido contrário a Recomendação da Comissão Nacional da Verdade e a precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para

além de violar normas expressas da legislação estadual (lei estadual nº 16.629, de 20 de setembro, de 2019) e municipal (lei municipal nº 18.963, de 22 de julho de 2022).";

2. remessa de cópia da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

3. A expedição de ofício à Secretaria de Política Urbana e Licenciamento do Município do Recife, requisitando-lhe que informe, no prazo de 20 dias, se foi concedido o "habite-se" ao imóvel localizado na Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 2129.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria da PRDC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada nos autos após o seu transcurso.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.000019/2024-70.

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação registrada sob o nº 20230092373, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, com o propósito de apurar suposto não pagamento de remuneração por serviço prestado pelo manifestante ao CEBRASPE durante a aplicação das provas do Enem 2023.

Em resumo, o noticiante alega:

A denúncia é sobre o não pagamento aos colaboradores do estado de Pernambuco que realizaram a aplicação do Enem 2023, que ocorreu nos dias 05 e 12 de novembro. Até a presente data (29/12/2023), passaram-se 34 dias úteis desde a última data da prova e ainda não obtivemos resposta sobre o prazo ou maiores esclarecimentos para o pagamento.

Como diligência inicial, oficiou-se ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para informar se tomou conhecimento dos problemas narrados pelo prestador de serviço, bem como informar a respeito da fiscalização do contrato administrativo celebrado com o CEBRASPE para aplicação do Enem 2023 (documento 17).

Além disso, oficiou-se também ao CEBRASPE para se manifestar acerca dos fatos narrados pelo representante e para esclarecer, na oportunidade, a forma de contratação dos colaboradores, se o pagamento dos serviços prestados foi efetivado e, caso negativo, justificar os motivos da demora (documento 18).

Em sua resposta, veiculada pelo OFÍCIO n. 00053/2024/CONSU/PFINEP/PGF/AGU (documento 20), de 5 de março de 2024, o INEP anexou o Ofício Cebraspe nº 1.027/2024, contendo os esclarecimentos da instituição, oportunidade na qual o CEBRASPE argumentou, em síntese, que:

(...)

após se candidatar o manifestante José Lucas Costa dos Santos foi convocado a prestar serviços voluntário de apoio à aplicação do Enem/2023 nos dias 5 e 12 de novembro de 2023, na função de Aplicador, sendo-lhe devido, pelos dois dias de aplicação, o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), a título de ajuda de custo,

(...)

Destarte, na forma do Termo de Adesão ao Serviço Voluntário, o prazo para repasse do valor de R\$ 90,00 (noventa reais) pelas atividades desenvolvidas em 5 de novembro de 2023 encerrar-se-ia em 18 de dezembro de 2023, enquanto para as atividades desenvolvidas em 12 de novembro de 2023, o prazo para o repasse do valor de R\$ 90,00 (noventa reais) terminaria em 26 de dezembro de 2023.

(...)

Ocorre que o manifestante – assim como vários outros voluntários – teve a ordem de depósito emitida pelo Cebraspe devolvida pela instituição bancária, em razão de inconsistências nos dados bancários informados pelo prestador de serviços.

(...)

Dessa forma, após o manifestante realizar a atualização no sistema, informando corretamente os seus dados bancários, foi efetuado o repasse do valor total de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Além disso, o INEP apontou em sua resposta que o regime de contrato firmado com o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe, foi estabelecido de acordo com o modelo da Advocacia Geral da União - AGU, e é "sem mão de obra de dedicação exclusiva", ou seja, aquele em que, via de regra, não há alocação contínua de empregados da contratada nas dependências do órgão, nem dedicação exclusiva, onde, em primeira análise, a gestão do contrato deve promover suas ações de acompanhamento dos resultados pactuados por meio de produtos entregues, e não sob um processo de fiscalização e suas exigências dirigidos a postos de trabalho contratados sob o regime de mão de obra exclusiva, conforme definido e conceituado no Anexo VIII da IN 05/2017.

Outrossim, registrou que enquanto unidade gestora do contrato, ao tomar conhecimento dos indícios de irregularidades em relação ao pagamento de colaboradores, em primeiro momento, e em ação periférica e contextualizada por demanda, promove o envio de reiterados Ofícios, e ainda, diversos e-mails, que em muitos casos resultam na abertura de processos administrativos próprios e individualizados por solicitante, no intuito de se obter os devidos esclarecimentos sob as circunstâncias e prazos para regularização dos pagamentos objetos de denúncia, tudo dentro do espectro de atuação previsto na relação contratual e regime de execução pactuado entre as partes.

É o relato necessário.

O art. 4º da Res. 174/2017 do E. Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (g/n)

No presente caso, observa-se que o atraso no repasse da remuneração pelo serviço prestado na aplicação do Enem 2023 se deu por responsabilidade do manifestante, na medida em que seus dados bancários não foram informados de forma consistente, resultando na devolução da ordem de depósito pela instituição financeira. Considerando, então, que os dados bancários foram corrigidos e o valor já foi pago, nota-se que não há qualquer irregularidade no procedimento de pagamento estabelecido pela instituição privada.

Ademais, examinando as informações prestadas tanto pelo INEP quanto pelo CEBRASPE, entende-se por devidamente esclarecida a discussão posta à baila, não remanescendo razão para continuidade das apurações, uma vez que foi constatado o erro do manifestante e a adoção da solução adequada.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento no art. 4º, III, da Res. nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Dê-se ciência ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, informando-lhe o cabimento de recurso no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual necessidade de reconsideração (art. 4º, § 3º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se os autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 651, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000225/2024-80

Cuida-se de Notícia de Fato, oriunda de procedimento declinado do Ministério Público do Estado de Pernambuco, a saber, o Inquérito Civil nº 02088.001.028/2021 (IC n. 25/2017), deflagrado para investigar problemas ambientais nos Condomínios Manoel Camelo e Castainho, ambos localizados no município de Garanhuns/PE.

O Procedimento nº 02088.001.028/2021 originou-se de peça denominada "encaminhamento", remetida pela Defensoria Pública de Pernambuco, datada de 31 de janeiro de 2017, retratando diversos supostos problemas ocorridos nos referidos condomínios, em razão, notadamente, da má administração dos síndicos. Na Portaria nº 25/2017, ao converter em inquérito civil os autos extrajudiciais instaurados em virtude da citada representação, o Promotor de Justiça oficiante delimitou o objeto da apuração: "investigar poluição ambiental, falta de saneamento e animais soltos nos Condomínios Manoel Camelo e Castainho".

Consta que, em 28 de setembro de 2020, o Conselho Superior do Ministério Público Estadual homologou o declínio de atribuição promovido no referido Inquérito Civil, encaminhando-o, por meio do Ofício nº 232/2020, à Procuradoria da República do Município de Garanhuns para a adoção das devidas providências.

Ao apertarem na Procuradoria da República do Município de Garanhuns em razão do declínio de atribuição em tela, os autos deram origem à NF nº 1.26.005.000558/2020-35. Ao analisá-la, o Procurador da República oficiante determinou que fosse apensada ao IC nº 1.26.005.000126/2016-48, em trâmite na referida unidade. Convém reproduzir breve excerto do despacho proferido na NF nº 1.26.005.000558/2020-35, in verbis:

Trata-se de Notícia de Fato autuada após encaminhamento de documentação pelo MPPE, referente à apuração de irregularidades na administração dos condomínios Manoel Camelo e Castainho, no município de Garanhuns/PE, relativamente a problemas estruturais nas construções e no sistema externo de esgoto.

No MPPE tramitava o Inquérito Civil nº 25/2017, com declínio de atribuições pela Promotoria de Justiça e Defesa da Cidadania de Garanhuns, tendo em vista o financiamento das obras pela Caixa Econômica Federal.

(...)

Sendo assim, determino a juntada do presente procedimento aos autos do Inquérito Civil nº 1.26.005.000126/2016-48 e a conclusão deste último feito, para análise.

Após instrução, o Inquérito Civil nº 1.26.005.000126/2016-48 foi arquivado em 17 de dezembro de 2021.

Pois bem.

Em janeiro de 2022, o Promotor de Justiça da Comarca de Garanhuns, por meio do Ofício 02088.001.028/2021-0002, encaminhou, novamente, a cópia dos autos do IC n. 25/2017 à Procuradoria da República do Município de Garanhuns em razão do declínio de atribuição já mencionado. A cópia foi protocolada na PRM-Garanhuns sob o número PRM-GRU-PE-00000315/2022 e remetida, em fevereiro de 2024, à Procuradoria da República em Pernambuco, dando então origem à presente notícia de fato.

Flagrante a duplicidade. Bem se nota que a notícia de fato em tela, decorrente do mesmo declínio de atribuição, alusiva aos mesmos autos do Inquérito Civil 25/2017 (migrado do sistema Arquimedes, com nova identificação, de nº 02088.001.028/2021), ostenta o mesmo conteúdo e objeto da Notícia de Fato nº 1.26.005.000558/2020-35, o que imanta a aplicação do art. 4º, I da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que assim diz:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Forte nessas razões, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no art. 4º, inciso I da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensada a cientificação à luz do art. 4º, § 2º, da mesma Resolução, sendo certo que os presentes autos, como dito, constituem, na prática, réplica da 1.26.005.000558/2020-35, outrora instaurada pela mesma e exata razão (declínio de atribuição).

Após os registros pertinentes no Sistema Único, proceda-se o arquivamento na unidade.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.26.000.001934/2016-72.

Cuida-se de inquérito civil instaurado com o escopo de apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da tutela coletiva civil, em face das mortes de JOSÉ INOCÊNCIO BARRETO e SEVERINO FERNANDO DA SILVA, ocorridas em Escada/PE no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), registradas no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade".

Sua instauração decorreu do arquivamento do Inquérito Civil nº 1.26.000.000611/2009-32 (fls. 3-15v), no qual surgiu a necessidade de desmembramento da apuração, com a criação de autos específicos para cada um dos eixos de atuação, além da apuração individual de cada caso de mortes e/ou desaparecimentos políticos ocorridos em Pernambuco na época do regime militar.

As providências instrutórias iniciais foram: i) a expedição de ofícios à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da SDH/PR (CEMDP), à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (CA/MJ), à Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara (CEMVDHC) e às direções do foro da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) e do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE); ii) a identificação e localização dos familiares das vítimas em questão (fls. 251-253).

A JFPE e o TJPE informaram não terem encontrado qualquer processo em tramitação referente às vítimas (fls. 263-267 e 287-288).

A ASSPA apresentou os relatórios indicativos da existência de possíveis familiares de JOSÉ INOCÊNCIO BARRETO e SEVERINO FERNANDO DA SILVA (fls. 269-274).

A CEMVDHC informou não possuir nada em seus arquivos sobre as vítimas em questão (fl. 275).

A CEMDP concedeu acesso externo ao Processo nº 00005.201864/2016-72, contendo as informações disponíveis sobre o caso (fls. 278-282).

Determinou-se, então: i) a expedição de novo ofício à CEMVDHC, requisitando cópia de eventuais documentos atualizados sobre o caso; ii) a realização de pesquisa na ASSPA acerca dos possíveis autores dos fatos - Antônio Sérgio Gomes Campello, Geraldo Pacifer, Egmont Bastos Gonçalves, Redivaldo Oliveira Acioly, José Oliveira Silvestre, Eraldo Gueiros Leite e Armando Hermes Ribeiro Samico -, inclusive se estavam vivos e possuíam honrarias em seu nome (fls. 293-297).

A CEMVDHC encaminhou a documentação solicitada acerca de JOSÉ INOCÊNCIO PEREIRA - que fora apontado no expediente ministerial como JOSÉ INOCÊNCIO BARRETO -, aduzindo, ainda, que não dispõe de qualquer elemento sobre SEVERINO FERNANDES DA SILVA e que outros elementos sobre o assunto foram entregues à PRPE por meio de HD externo (fls. 300-302).

Solicitou-se ao 4º Ofício de Tutela Coletiva da PRPE o encaminhamento de informações relativas ao caso constantes no arquivo digital disponibilizado pela CEMVDHC (fl. 304).

Juntaram-se cópias dos relatórios de pesquisa produzidos pela ASSPA, dando conta do registros de óbito de José Oliveira Silvestre, Eraldo Gueiros Leite, Redivaldo Oliveira Acioly, Egmont Bastos Gonçalves, e Armando Hermes Ribeiro Samico (fls. 311-323).

Por meio do Memorando nº 121/2016-PRPE/2º OTC, de 5 de dezembro de 2016, enviou-se a documentação digital solicitada, oportunidade na qual foi noticiada a localização de arquivos referentes a JOSÉ INOCÊNCIO PEREIRA - e também das variações JOÃO INOCÊNCIO BARRETO e JOSÉ INOCÊNCIO BARRETO (fls. 325-326).

Em 28 de fevereiro de 2018, determinou-se a realização de pesquisa na ASSPA com relação a Geraldo Pacifer Sampaio, ex-investigador do DOPS/PE, que não constou nos resultados anteriormente apresentados (fls. 327-329), cuja juntada foi realizada às fls. 331-332, dando conta do seu óbito.

Em 23 de janeiro de 2019, determinou-se a adoção das seguintes providências (fls. 333-334v):

(...) Os documentos que constam dos autos apontam para a responsabilidade de ANTÔNIO SÉRGIO GOMES CAMPELO, GERALDO PACIFER SAMPAIO, IZAIAS ALVES DA SILVA, MIGUEL TIMOTEO, ADELSON AMARO REGIS e PEDRO VIEIRA DA SILVA pela morte de JOSÉ INOCÊNCIO.

Contudo, somente foi realizada pesquisa pela ASSPA sobre ANTÔNIO SÉRGIO GOMES CAMPELO e GERALDO PACIFER SAMPAIO.

Ante o exposto, determino:

a) a realização de pesquisa ASSPA referente a IZAIAS ALVES DA SILVA, MIGUEL TIMOTEO, ADELSON AMARO REGIS e PEDRO VIEIRA DA SILVA, com o objetivo de esclarecer se se encontram vivos; seus endereços; se há benefício previdenciário em seus nomes; e se possuem honrarias em seus nomes; b) a juntada aos autos dos seguintes documentos: relatório final da Comissão Estadual da Verdade referente ao assassinato de JOSÉ INOCÊNCIO BARRETO; artigo publicado por Antonio Torres Montenegro: "Ação trabalhista, repressão policial e assassinato em tempos de regime militar"; relatório do Departamento de Ordem Social assinado pelo delegado REDIVALDO OLIVEIRA ACIOLY; cópia de notícia publicada no Jornal O Estado de São Paulo: "Mortes num engenho em Pernambuco"; razões de defesa apresentadas no processo judicial contra LUÍS e JOÃO INOCÊNCIO BARRETO; sentença que declarou extinta a punibilidade de LUÍS e JOÃO INOCÊNCIO BARRETO no ano de 1997; cópia do documento que deferiu o pedido de indenização de NOEMIA MARIA BARRETO; cópia do mandado de prisão de JOSÉ METÓDIO PEREIRA.

Certificou-se o cumprimento da determinação do item "b", às fls. 337-393.

A ASSPA apresentou os relatórios de pesquisa de fls. 395-399, contendo o registro de óbito de Adelson Amaro Regis e indicando a impossibilidade de qualificação de Pedro Vieira da Silva.

Em 11 de agosto de 2022, consignou-se, no Despacho nº 353/2022/GAPRM2-AFAF (PRM-SAG-PE-00000912/2022):

(...) Os irmãos LUÍS, JOÃO e JOSÉ INOCÊNCIO BARRETO eram cortadores de cana no engenho Matapurima que, por não terem seus direitos trabalhistas respeitados pelo arrendatário do engenho, JOSÉ METÓDIO PEREIRA, moveram ação na Justiça do Trabalho, juntamente a outros trabalhadores e com o apoio do sindicato.

Os mais de 70 empregados ganharam a causa, tendo sido necessário, inclusive, a expedição de mandado de prisão contra JOSÉ METÓDIO, enquanto depositário infiel, por se recusar a pagar suas dívidas. Logo, os irmãos Inocêncio Barreto, que lideravam o movimento, passaram a ser os mais odiados e ameaçados pelo arrendatário e por seu "capanga" SEVERINO FERNANDES DA SILVA.

Por conta do pleito trabalhista – e apesar de sempre terem procurado o apoio do Poder Público, inclusive do Exército, para se defenderem dos abusos ilegais do patrão – os irmãos passaram a ser investigados por "atividades subversivas", o que levou supostos militares à paisana a irem, em setembro de 1972, até o engenho no intuito de apreender quaisquer armas de fogo dos rurícolas.

Posteriormente, no dia 05/10/1972, os agentes do Departamento de Ordem Social, ANTÔNIO SÉRGIO CAMPELO, IZAIAS ALVES DA SILVA, MIGUEL TIMOTEO, GERALDO PACIFER SAMPAIO, e os motoristas ADELSON AMARO REGIS e PEDRO VIEIRA DA SILVA, foram enviados para realizar diligência no engenho Matapuruma. Os referidos policiais se dirigiram inicialmente à residência de JOSÉ METÓDIO, onde encontraram o vigia do local, SEVERINO FERNANDES DA SILVA, que informou que JOSÉ METÓDIO estava foragido, mas que ele, vigia, já sabia o que os policiais queriam, e que os esperava desde o dia anterior. Os policiais e o vigia foram juntos ao local onde LUIZ INOCÊNCIO BARRETO e seus irmãos estavam trabalhando, e, após SEVERINO chamar os irmãos e eles se negarem a ir até os policiais, iniciou-se um conflito que terminou com a morte de JOSÉ INOCÊNCIO BARRETO e SEVERINO FERNANDES DA SILVA.

Da análise dos autos, especificamente dos documentos constantes na mídia digital às fls. 291, constata-se que MIGUEL e PEDRO, enquanto agente e motorista do DOPS respectivamente, estavam presentes no momento do massacre ocorrido no canavial, tendo sido feridos durante o confronto, e prestaram os esclarecimentos acerca do ocorrido, conforme consta do relatório elaborado pela Secretaria de Segurança Pública na época.

Pois bem, de fato, dentre os envolvidos na morte de José Inocêncio Barreto poucos podem ainda estar vivos. O que se observa é que consta nos autos a informação de que quando da realização da primeira pesquisa pelo Setor de de Pesquisa e Análise do MPF não haviam sido encontrados quaisquer registros sobre MIGUEL TIMOTEO e PEDRO VIEIRA DA SILVA (fls. 395/396). E, sobre IZAIAS ALVES DA SILVA (fls. 397-397- v) e ANTÔNIO SÉRGIO GOMES CAMPELO (fls. 311/311v) apenas foram indicados endereços, em pesquisas realizadas em 2019 e 2016, respectivamente.

Entretanto, agora, em nova pesquisa realizada pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF - Relatório de Pesquisa Automática nº 2391/2022, consta informação mais atualizada acerca de ANTONIO SERGIO GOMES CAMPELO DE BARROS MELLO, atestando registro de óbito no ano de 2010.

Em relação à PEDRO VIEIRA DA SILVA, também há registro de óbito, no ano de 2007, conforme Relatório de Pesquisa Automática nº 2450/2022, acostado aos autos.

Já no que diz respeito às informações disponíveis sobre MIGUEL TIMOTEO, verifica-se que não há nos autos dados qualificativos suficientes para que sejam encontradas informações e registros em seu nome. Contudo da análise dos dados de que dispomos há alta probabilidade de estar morto uma vez que dentre os documentos constantes da mídia digital de fls. 291 há o relatório de perícia traumatológica, elaborado pelo Instituto de Medicina Legal de Pernambuco, através do qual é possível constatar que MIGUEL TIMÓTEO contava com 58 anos naquela data (outubro/1972), ou seja, teria por volta de 108 anos nos dias atuais. Tudo levando a crer que não se encontra vivo.

Quanto a IZAIAS ALVES DA SILVA consta na mídia digital acostada aos autos, o "Termo de Declarações que presta - IZAIAS ALVES DA SILVA" e, segundo se infere da leitura do mencionado documento, no ano de 1972, IZAIAS contava com 25 anos na data dos fatos.

É preciso salientar que consta à fls. 397 dos autos, o Relatório de Pesquisa nº 2528/2019 a respeito de IZAIAS ALVES DA SILVA - CPF nº 344.930-854-87, contudo ao realizar nova pesquisa com esse CPF, constatou-se que se trata de um homônimo, pois esse IZAIAS nasceu em 05/06/60, conforme recente Relatório de Pesquisa Automática nº 2390/2022, e, dessa forma, teria apenas 12 anos na data dos acontecimentos.

Dessa forma, com vista à instrução do procedimento, determino:

1. que seja realizada nova pesquisa pela ASSPA a fim de obter as seguintes informações sobre IZAIAS ALVES DA SILVA com o CPF nº 069.383.614-87, data de nascimento em 17/04/1947:

a) se ainda se encontra vivo e, em caso positivo, qual é o endereço em que reside e se usufrui de aposentadoria ou há registro de qualquer outro benefício previdenciário em seu favor;

b) se possui honrarias em seu nome, especificando-as em caso positivo. 2. a expedição de ofício à FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco para saber se percebe alguma aposentadoria e, em caso positivo, em qual cargo.

No Relatório de Pesquisa nº 2484/2022, consta a ausência de registro de óbito em nome de Izaías Alves da Silva (CPF nº 069.383.614-87).

Em 16 de janeiro de 2023, determinou-se a redistribuição dos autos, a qual foi feita para a PRDC em 2 fevereiro de 2023.

Despacho 9782/2023 (Documento 48) determinou: (a) a solicitação de pesquisa, à SPPEA/PGR, para que verificasse se IZAIAS ALVES DA SILVA (CPF nº 069.383.614-87) e JOSÉ METÓDIO PEREIRA estavam vivos e, em caso positivo, seus respectivos endereços, e-mails e telefones para contato atualizados; (b) a expedição de novo ofício à Funape, em reiteração aos Ofícios nº 971/2022/PRM/Cabo/PE, de 12/8/2022, e nº 44/2023/PRM/Cabo/PE, de 12/1/2023, requisitando todas as informações de que dispusesse sobre IZAIAS ALVES DA SILVA (CPF nº 069.383.614-87), inclusive se ele gozava de algum benefício de aposentadoria e, em caso positivo, em qual cargo; (c) a remessa de cópia dos autos ao MPPE, para ciência e adoção das providências cabíveis quanto à recomendação da CEMVDHC de possível revisão da sentença de pronúncia de João Inocêncio Barreto e Luís Inocêncio Barreto, no dia 24 de outubro de 1985, pela prática do crime de homicídio contra Severino Fernando da Silva e de lesão corporal gravíssima contra Miguel Timóteo e Pedro Vieira da Silva, no bojo do Processo nº 8.593, em tramitação na Comarca de Escada/PE; (d) a complementação da digitalização dos autos, nos moldes do Informativo SEJUD nº 9/2021, com a juntada, na aba "Informações Complementares", dos arquivos constantes das mídias (DVDs) juntadas aos autos às fls. 16, 282, 291 e 326.

Em resposta à requisição ministerial, consta a informação da Funape de que, de acordo com os setores competentes desta Fundação, não foi localizado qualquer registro no Sistema de Administração de Recursos Humanos em nome de IZAIAS ALVES DA SILVA, (...), de modo que se conclui que ele não pertencia ao quadro de segurados ativos/inativos do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, bem como também não recebia pensão por morte nesta Fundação (Documento 50).

Juntaram-se os Relatórios de Pesquisa nº 1499 e 1500/2023, dando conta do óbito de JOSÉ METÓDIO PEREIRA e da ausência de registro nesse sentido com relação a IZAIAS ALVES DA SILVA, residente em Paulista/PE.

O arquivo digital das mídias encartadas nos presentes autos, às folhas 16, 282, 291 e 326, estão disponíveis em sítio da internet no seguinte endereço eletrônico:

[https://drive.google.com/drive/folders/1Oyv5KhAyxOvKxcB4dGtU6MkqGig8scZr?usp=share\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1Oyv5KhAyxOvKxcB4dGtU6MkqGig8scZr?usp=share_link).

Despacho 22722/2023 (Documento 56) determinou: (a) o envio dos autos à DICI/PRPE, para cumprimento do item "c" do Despacho nº 9782/2023, certificando-se nos autos; (b) a realização de contato telefônico, a partir do número de telefone indicado no Relatório de Pesquisa nº 1499/2023, para agendamento de oitiva de IZAIAS ALVES DA SILVA, de acordo com a pauta do Ofício PRDC Adjunta(o); (c) a alteração do grau de sigilo do Documento 51 para "reservado", em atenção à Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais.

Foi determinada a oitiva de Izaías Alves da Silva, nos termos da Notificação nº 255/2023/MPF/PRPE/PRDC; entretanto, o notificado não compareceu consoante certidão nos autos (PR-PE-00071267/2023).

Despacho 26962/2023 (Documento 64) determinou a reiteração da Notificação nº 255/2023/MPF/PRPE/PRDC, com entrega pessoal ao notificado, via agente institucional do MPF.

Foi enviada à PRDC informação - fornecida pela esposa do notificado - acostada na etiqueta PR-PE-00072192/2023, onde se noticia o falecimento deste em 28/08/1989.

Na documentação trazida aos autos, consta cópia da certidão de óbito (documento 66.2), registrada pelo Registro Civil da 4ª Zona Boa Vista no Município de Recife/PE.

Salienta-se que não foi identificado nenhum óbito em relação ao notificado, na pesquisa aos bancos de dados acessíveis ao MPF, que resultou no Relatório nº 1499/2023 (PR-PE- 00033139/2023). Ademais, o cadastro do CPF indicada situação regular, após consulta à Receita Federal.

Na consulta à base de dados da Previdência Social, não foi encontrado histórico de benefícios para Izaías Alves da Silva, conforme Relatório nº 2830/2023. Registre-se que a certidão de óbito, trazida pelo seu consorte, aponta vínculo estatutário como servidor público estadual, à época da sua morte em 28/08/1989.

Por outro lado, em consulta ao Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, identifica-se o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 4º Distrito da Boa Vista, localizado na Rua Gervásio Pires, 212, Boa Vista, Recife/PE, CEP nº 50.060-130, e-mail: cartorioaboavistarecife\_lourdes@ig.com.br.

Despacho 27373/2023 (Documento 69) determinou: a) a expedição de ofício ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 4º Distrito da Boa Vista, Município do Recife/PE, para que informasse sobre o registro de óbito de Izaías Alves da Silva, CPF nº 069.383.614-87, encaminhando a documentação pertinente comprobatória; b) a juntada de cópia do comprovante de situação cadastral, CPF nº 069.383.614-87, pertencente a Izaías Alves da Silva (íntegra complementar); c) a juntada do Relatório nº 2830/2023 (íntegra complementar); d) a expedição de ofício à Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - Funape para que informasse sobre o pagamento de benefício previdenciário, cujo titular ou instituidor é Izaías Alves da Silva, CPF nº 069.383.614-87, encaminhando a documentação pertinente comprobatória.

Comprovante de Situação Cadastral no CPF de IZAIAS ALVES DA SILVA - Documento 71.

Relatório de Pesquisa 2830/2023 não consta óbito de IZAIAS ALVES DA SILVA (Documento 72).

Em resposta à solicitação do Ministério Público, a FUNAPE informou que não localizou na base de dados dos aposentados/pensionistas o Sr. Izaías Alves da Silva, CPF nº 069.383.614-87. No entanto, identificou um homônimo, o Sr. Izaías Alves da Silva, CPF nº 344.930.854-87, Policial Militar da Reserva Remunerada. Encaminhou os dados funcionais do homônimo (Documento 75 e ss).

O Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 4º Distrito da Boa Vista, Município do Recife/PE, enviou o Assento de Óbito de IZAIAS ALVES DA SILVA (Documentos 76 e 78).

É o breve relato.

No que tange à instrução do feito, pontua-se que, a CEMVDHC relatou que JOSÉ INOCÊNCIO BARRETO e seus irmãos (Luís Inocêncio, João Inocêncio, Francisco Inocêncio e Mariano Inocêncio) eram cortadores de cana no Engenho Matapiruma de Baixo, pertencente à Usina Barão de Suassuna, em Escada/PE.

Buscando melhores condições de trabalho, em 1970, os irmãos Inocêncio Barreto - e mais setenta trabalhadores - ajuizaram reclamação trabalhista em desfavor do arrendatário do engenho, José Metódio Pereira. Dada a posição de liderança assumida por esses irmãos - em especial Luís Inocêncio, que era o mais alfabetizado -, todos eles passaram a ser tidos pelo arrendatário como "comunistas", "subversivos" e "agitadores".

Com a condenação do arrendatário pela Justiça do Trabalho, os trabalhadores passaram a sofrer ameaças de morte e intimidação por parte do arrendatário e do seu vigia, SEVERINO FERNANDO DA SILVA, levando-lhes a cobrar a intervenção do Poder Público para a proteção dos seus integrantes - inclusive com atuação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Escada -, sem que nenhuma providência houvesse sido efetivamente adotada.

Ante a inércia dos órgãos de segurança locais, em 4 de agosto de 1972, os trabalhadores exequentes, por meio de Luís Inocêncio Barreto, oficiaram ao Comando do IV Exército para solicitar a adoção de providências contra José Metódio Pereira. Isso, todavia, apenas chamou a atenção dos órgãos de repressão para uma "possível agitação" chefiada por Luís Inocêncio Barreto, que passou a ser visado, junto com seus irmãos, pelo regime militar.

Em uma primeira investida do Exército, no dia 14 de setembro de 1972, o tenente Albertino Francisco Bezerra e o "sargento Francisco" compareceram no Engenho Matapiruma de Baixo e, junto com SEVERINO FERNANDO DA SILVA, interrogaram diversos trabalhadores presentes no local, a pretexto de desarmá-los. Entre eles estavam os irmãos João Inocêncio Barreto e Luís Inocêncio Barreto, resultando, inclusive, na agressão de um dos trabalhadores, não identificado pela CEMVDHC em seu relatório final.

O advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Escada, Adalberto Guerra, comunicou tais fatos à Justiça do Trabalho, e o juiz da Junta de Conciliação e Justiça de Escada decretou a prisão preventiva de José Metódio Pereira e de SEVERINO FERNANDO DA SILVA, os quais, entretanto, não foram encontrados para cumprimento da ordem.

Em 4 de outubro de 1972, o Delegado de Polícia de Escada, o tenente Bartolomeu Ferreira de Melo, reportou ao DOPS/PE possíveis "agitações subversivas" em vários engenhos da região, entre eles o Matapiruma de Baixo, trazendo fotografia e descrição pormenorizada das atividades de Luís Inocêncio Barreto, apontado como líder do movimento.

No dia seguinte (5 de outubro de 1972), apareceram no Engenho Matapiruma de Baixo policiais do DOPS/PE em viaturas oficiais, procurando pelos irmãos Inocêncio Barreto, tendo sido guiados pelo vigia do arrendatário, SEVERINO FERNANDO DA SILVA, ao local onde eles trabalhavam.

Após terem sido convocados pelo vigia, JOSÉ INOCÊNCIO BARRETO, Luís Inocêncio Barreto e João Inocêncio Barreto se aproximaram do grupo de policiais, que iniciaram o conflito logo na sequência, com a colaboração de SEVERINO FERNANDO DA SILVA.

Em meio às investidas dos policiais, do vigia e às tentativas de defesa dos irmãos, ocorreram os óbitos de JOSÉ INOCÊNCIO BARRETO e de SEVERINO FERNANDO DA SILVA, bem como os ferimentos em João Inocêncio Barreto, todos por disparos de arma de fogo.

No Ofício nº 168, de 9 de novembro de 1972, o Delegado Reivaldo Acioli noticia à 7ª CJM a versão "oficial" dos fatos, indicativa de que os investigadores mataram JOSÉ INOCÊNCIO BARRETO e feriram João Inocêncio Barreto em legítima defesa (ou, em última análise, no estrito cumprimento do dever legal), eximindo-os de qualquer responsabilidade criminal pelos fatos.

Por outro lado, o delegado do DOPS/PE conclui pelo indiciamento de João Inocêncio Barreto, vulgo "João Carneiro," e Luís Inocêncio Barreto, vulgo "Luís Carneiro" pela morte de SEVERINO FERNANDO DA SILVA e pela tentativa de morte dos agentes Miguel Timóteo e Pedro Vieira da Silva, recomendando, ao final, a decretação da prisão preventiva deles.

Em 8 de abril de 1973, João Inocêncio Barreto e Luís Inocêncio Barreto foram denunciados perante o juízo de Escada e, no dia 24 de outubro de 1985, foram pronunciados pela prática do crime de homicídio contra SEVERINO FERNANDO DA SILVA e de lesão corporal gravíssima contra Miguel Timóteo e Pedro Vieira da Silva, deixando de decretar a prisão preventiva deles.

O julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Escada, porém, nunca aconteceu. Isso porque os irmãos apenas foram notificados da denúncia em 25 de outubro de 1996, mais de vinte anos após a sua oferta, tendo requerido a extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição. Em 9 de janeiro de 1997, o Ministério Público requereu o arquivamento do processo.

No relatório final sobre o caso, a CEMVDHC elaborou as seguintes conclusões e recomendações:

Os documentos encontrados no prontuário funcional – Escada, Engenho Matapiruma de Baixo, são muito significativos acerca do que os trabalhadores rurais enfrentaram não apenas durante a ditadura civil-militar, mas, ainda, no processo de abertura democrática.

Ao pronunciar os réus, o juiz da Comarca de Escada, substituído do juiz José Antonio Macedo Malta, deu a sentença, afirmando não acolher o argumento de legítima defesa dos investigados e que o crime, quanto à autoria, não foi negado; julgou procedente a denúncia para a pronúncia, “como de fato os tenho pronunciado, os réus Luís Inocêncio Barreto e João Inocêncio Barreto, qualificados como incursos nos artigos 121 e 129 § 2º, inciso IV e o artigo 25, do Código Penal Brasileiro, acusados da morte de Severino Fernandes da Silva e José Inocêncio Barreto e lesões corporais de natureza grave em Miguel Timóteo, Pedro Vieira e João Inocêncio Barreto.

No laudo do exame tanatoscópico do cadáver de José Inocêncio Barreto não há nenhuma descrição de ferimentos por arma branca e sim ferimentos transfixiantes por arma de fogo. Se os camponeses perderam seus revólveres na véspera do conflito como poderiam ser responsáveis por morte e ferimentos ocasionados por armas de fogo? O que o juiz quis inculcar é que eram assassinos do próprio irmão e responsáveis pelos ferimentos nos seus próprios corpos, já que o João recebeu oito tiros e Luís um tiro na mão.

O processo contra os irmãos Inocêncio Barreto somente veio a ser arquivado em 1997. Durante vinte e cinco anos os sobreviventes da família Inocêncio Barreto conviveram com toda esta tragédia: a orfandade dos dez filhos de José Inocêncio; a saída do Engenho Matapiruma de Baixo; a mudança de profissão deixando de ser trabalhadores rurais e passando a ganhar o sustento em outras atividades, como vigias; e a pior de todas as heranças desse passado foi a de terem sido transformados pelo juiz da comarca de Escada em assassinos do próprio irmão José e responsáveis pelos ferimentos do João. Teria João atirado oito vezes em si próprio? Teria Luís atirado oito vezes no seu próprio irmão João?

Foram tremendamente castigados por terem acreditado na Justiça do Trabalho e enfrentado relações de poder secularmente urdidas. Com o golpe militar, os proprietários de terras esperavam que as leis trabalhistas, estendidas ao campo, fossem anuladas; se não oficialmente, pelo menos de fato, através do medo e da repressão. Acusar um trabalhador de subversivo, comunista, incendiário, porque reclama seus direitos na Justiça do Trabalho, tornou-se comportamento comum entre os donos de terra. A Liga Camponesa, sociedade civil, já havia experimentado todo tipo de acusação e os sindicatos rurais, mesmo institucionalizados, também conheceram e enfrentaram na medida do possível as formas veladas da antiga escravidão.

Diante do exposto, recomendam os relatores da CEMVDHC que o processo seja encaminhado ao Ministério Público para possível revisão da sentença dos dois réus.

Sobre o caso de JOSÉ INOCÊNCIO BARRETO, as Comissões da Verdade Nacional e Estadual de Pernambuco emitiram as seguintes recomendações específicas:

Comissão Nacional da Verdade (CNV):

- Continuidade dos trabalhos de investigação para a completa identificação e responsabilização dos agentes envolvidos.

Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara (CEMVDHC):

- Revisão da sentença de pronúncia de João Inocêncio Barreto e Luís Inocêncio Barreto, acusados da morte de Severino Fernandes da Silva e José Inocêncio Barreto.

No que tange à única recomendação da CEMVDHC de revisão da sentença de pronúncia de João Inocêncio Barreto e Luís Inocêncio Barreto, uma vez que ela foi proferida por juízo estadual da Comarca de Escada/PE, é de se concluir que a atribuição para adoção de tal providência recai ao Ministério Público de Pernambuco, ao qual foi remetida cópia destes autos, para ciência e adoção das providências cabíveis (Ofício 5433/2023 - Documentos 58, 58.1 e 59).

Já com relação à recomendação da CNV de continuidade dos trabalhos de investigação para a completa identificação e responsabilização dos agentes envolvidos, verifica-se que SEVERINO FERNANDO DA SILVA - uma das vítimas do presente caso - colaborou com os órgãos de repressão para a perpetração de violações de direitos humanos dos trabalhadores rurais do Engenho Matapiruma de Baixo, estando diretamente envolvido no assassinato de JOSÉ INOCÊNCIO BARRETO.

Ademais, todos os possíveis demais envolvidos na morte de JOSÉ INOCÊNCIO BARRETO encontram-se igualmente mortos:

- ERALDO GUEIROS LEITE, ARMANDO HERMES RIBEIRO SAMICO, JOSÉ OLIVEIRA SILVESTRE e REDIVALDO OLIVEIRA ACIOLY - fls. 311/323;

- GERALDO PACIFER SAMPAIO, ex-investigador do DOPS/PE - fls. 331-332;

- ANTONIO SERGIO GOMES CAMPHELLO DE BARROS MELLO - Relatório de Pesquisa Automática nº 2391/2022;

- PEDRO VIEIRA DA SILVA - Relatório de Pesquisa Automática nº 2450/2022;

- MIGUEL TIMOTEO - contava com 58 anos naquela data (outubro/1972), ou seja, teria por volta de 109 anos nos dias atuais. Tudo levando a crer que não se encontra vivo;

- JOSÉ METÓDIO PEREIRA - Relatórios de Pesquisa nº 1499 e 1500/2023;

- IZAIAS ALVES DA SILVA - Documentos 76 e 78.

ISSO POSTO, não havendo outras providências a serem adotadas no âmbito da PRDC e com amparo no art. 9º da Lei n. 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução n. 87/2006-CSMPF, promovo o arquivamento deste feito.

Ressalva-se a possibilidade de instauração de novo procedimento caso surjam novos elementos de prova.

Está prejudicada a comunicação a que alude o art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, por se tratar de feito instaurado ex officio.

Encaminhem-se os autos à revisão (CCR/PFDC), no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para fins de revisão.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 3/GABPRE/PRPI, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, com fulcro nos artigos 55, inciso I, 58 e 59 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e CONSIDERANDO

o ofício remetido pelo TRE/PI informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Partido Republicano da Ordem Social – PROS, Diretório Regional no Estado do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2022, que foram declaradas não prestadas;

que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032, estabeleceu a necessidade de propositura de ação eleitoral para suspensão da anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento das contas anuais como não prestadas;

que o art. 73 da Resolução TSE 23.604/2019, com a nova redação dada pela Resolução TSE 23.521/2020, por seu turno, previu que o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas seria disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

que a Corte Superior Eleitoral, ao julgar a Instrução 750-72.1995.6.00.0000, por meio eletrônico nos dias 12 a 18 de novembro de 2021, aprovou proposta de resolução alterando a Resolução TSE 23.571/2018, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral;

que a Resolução-TSE 23.662/2021, publicada no dia 3 de dezembro de 2021, promoveu alterações na Resolução-TSE 23.571/2018, acrescentando os arts. 54-A a 54-T, que especificam detalhadamente as regras procedimentais a serem observadas;

a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentadas diretamente ao TRE/PI, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, a fim de adotar providências para se obter a suspensão da anotação do Diretório Regional do Partido Republicano da Ordem Social – PROS, após o trânsito em julgado da decisão que julgou NÃO PRESTADAS as contas do exercício financeiro de 2022 da agremiação.

Publique-se no DMPF-e.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 9/GABPR10, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

## Conversão em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000185/2023-58, instaurado a partir de representação notificando a ocorrência de possível desvio de recursos federais pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI;

CONSIDERANDO que representação semelhante foi encaminhada à Polícia Federal que, na NCV nº 2023.0005819-SR/PF/PI, solicitou à Controladoria Regional da União no Estado do Piauí "levantamento preliminar acerca da procedência de denúncia encaminhada pelo vice prefeito de Teresina/PI nas fontes abertas disponíveis, sugerindo como foco confirmar a existência de recursos federais nas irregularidades apontadas, uma vez que a denúncia em princípio descreve incongruências na folha de ente municipal";

CONSIDERANDO que a CGU entendeu pela inclusão de fiscalização na Fundação Municipal de Saúde no Plano Operacional da CGU-Regional/PI, com o escopo de avaliar se as despesas e a destinação e transferências de valores, nos anos de 2022 e 2023, foram regulares;

CONSIDERANDO que não há ainda informações sobre o resultado da fiscalização e a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000185/2023-58 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades nas despesas, destinação e transferências de recursos federais, nos anos de 2022 e 2023, pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10/GABPR10, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

## Conversão em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000517/2023-02, instaurado a partir do Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação DFESP 1, relativo ao TC 018848/2019, acerca do monitoramento de verbas dos precatórios do FUNDEF do município de Alto Longá/PI;

CONSIDERANDO que foram constatadas, nos itens 3.3.1 e 3.4.5 do citado relatório, a realização de despesas sem previsão orçamentária no ano de 2019 e irregularidades em inexigibilidade de licitação para aquisição de livros, respectivamente;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000517/2023-02 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades verificadas no Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação DFESP 1, relativo ao TC 018848/2019, acerca do monitoramento de verbas dos precatórios do FUNDEF do município de Alto Longá/PI (itens 3.3.1 e 3.4.5).

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 303, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre férias do Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO no período de 02 a 21 de maio de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO solicitou fruição de férias no período de 02 a 21 de maio de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO, no período de 02 a 21 de maio de 2024, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 02 a 21 de maio de 2024.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA MPF/PRM-SG/TSM/3ºOFÍCIO/Nº 9, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 16/04/2024, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000328/2023-06;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado eventuais irregularidades na utilização de recursos públicos afetos à saúde, por meio da manipulação de números vinculados a repasses financeiros, especialmente atrelados às emendas RP-9 (orçamento secreto), destinados ao Município de Guapimirim.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “SAÚDE - 1ª CCR - REPASSES NO ÂMBITO DO SUS - EMENDAS PARLAMENTARES - EMENDAS DO RELATOR RP9 - VERBAS DO SUS - ASSISTÊNCIA À SAÚDE - ANÁLISE DOS REPASSES FEITOS ENTRE 2016 E 2022 - PRODUÇÃO AMBULATORIAL - MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE GUAPIMIRIM.”

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

THIAGO SIMÃO MILLER  
Procurador da República

PORTARIA PRRJ Nº 95, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003251/2023-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003251/2023-46 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar supostas irregularidades envolvendo a titularidade de cargo comissionado por Monike Araújo Freitas Berto, como assessora jurídica no Conselho Regional de Química da 3ª Região, associada à prática concomitante da advocacia.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção.

Após, voltem conclusos.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.30.020.000382/2013-71

Trata-se de Inquérito Civil instaurado na PRM-GON-RJ para apurar possível irregularidade quanto à implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida no Município de São Gonçalo. O procedimento se baseia em notícias de representantes (interessados não identificados) que relatam irregularidade tanto na inscrição do programa de habitação, quanto na demora no recebimento de apartamento. Foram mencionadas irregularidades em relação à distribuição dos imóveis provenientes do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, nos condomínios Bela Vida I, Bela Vida II, Vista Alegre I, Vista Alegre II, Cozumel III e Parque das Gaivotas, todos em São Gonçalo, bem como à existência de outros ilícitos.

Sobre tais fatos, haviam outros inquéritos civis em tramitação nesta procuradoria nos quais são apurados problemas estruturais e de acabamento em três dos condomínios citados, a saber: IC nº 1.30.020.000028/2015-17 (Condomínio Cozumel III); IC nº 1.30.020.000071/2015-74 (Condomínio Parque das Gaivotas); e IC nº 1.30.020.000152/2015-74 (Condomínio Bela Vida II).

Inicialmente, os síndicos foram oficiados a apresentar a listagem dos apartamentos não ocupados pelos proprietários. Nesse sentido, foram apresentadas as listagens de beneficiários dos condomínios Bela Vida I (fls.323/327), Bela Vista II (fls.328/334), Vista Alegre I (fls.335/346), Vista Alegre II (fls.347/360), Cozumel III (fls.361/366), lista de proponentes e de ocupantes do Condomínio Parque dos Sabiás (respectivamente fls. 367/373 e fls.385/392). Ainda foram apresentados lista de entrega de boletos de cobranças do Condomínio Bela Vista I (fls.374/377), relação dos moradores inadimplentes no Condomínio Vista Alegre I (fls.378/384) e uma relação de quatro beneficiários do Condomínio Cozumel III (fl.393) cujos apartamentos encontram-se vazios segundo apurado na diligência realizada no IC 1.30.020.000028/2015-17.

Naquele momento, quanto às ocupações irregulares, a Secretaria de Desenvolvimento Social, Habitação, Infância e Adolescência do Município de São Gonçalo informou que foi acordado com a empresa INOVARA, responsável pela execução do trabalho técnico social, que a referida empresária repassaria informações relativas ao perfil socioeconômico dos moradores, bem como os nomes dos ocupantes das unidades. A Secretaria informou ainda que comunicou à CEF os casos de apartamentos vazios e que a referida instituição alegou ser necessário aguardar os prazos para notificação dos titulares que ainda não se mudaram para rescindir o contrato, se fosse o caso.

Resalta-se que por se tratar de área de risco e, assim, tendo em vista a falta de segurança, não foi possível realizar muitas das diligências determinadas nos condomínios investigados.

Instada a manifestar-se, a empresa INOVARA esclareceu que todos os gestores, com algum tipo de vinculação com o Trabalho Social, tiveram ciência de que a empresa intermediou o atendimento aos beneficiários junto aos órgãos de garantia de direitos: Conselho Tutelar, Defensoria Pública, entre outros, para que o público residente naquelas localidades pudesse acessar seus direitos.

Na sequência, a Secretaria de Habitação de São Gonçalo, no que diz respeito às ocupações irregulares, informou que foi acordado com a empresária INOVARA, responsável pela execução do trabalho técnico/social, que repassaria informações relativas ao perfil socioeconômico dos moradores, bem como os nomes dos ocupantes das unidades.

A fim de instruir o processo, a CAIXA Econômica Federal forneceu os dados das duas unidades habitacionais que estariam em fase de reintegração. Informou ainda sobre a dificuldade encontrada para a não conclusão das medidas de saneamento esperadas, a partir da notificação de ocupantes dos imóveis aparentemente em situação de irregularidade. Ressaltou que não era possível “dar continuidade aos processos de reintegração de posse das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida ocupadas irregularmente no município de São Gonçalo enquanto as autoridades competentes não resolverem a questão de segurança pública nos locais onde se encontram os empreendimentos do referido Programa”.

Em reunião realizada no dia 11/02/2020 debateu-se a possibilidade de articular estratégias para inovar atuação no controle das ocupações na área, com foco na atuação institucional da CAIXA, eventualmente com a contribuição de outras instâncias oficiais externas. Na ocasião, a CAIXA comprometeu-se a estreitar o diálogo sobre as alternativas para a busca de solução, com a apresentação de relatórios e estratégias pensadas.

Em respostas aos ofícios à Caixa Econômica Federal, apresentou relatórios e estratégias para promover o acesso e atuação nos imóveis da região.

De igual forma, foi oficiado o Secretário de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro para prestar auxílio no desempenho das atividades quanto aos empreendimentos em questão.

Diante da necessidade de se prosseguir no acompanhamento do objeto apuratório, foi apresentado relatório circunstanciado de diligência externa (Evento 203).

Por fim, foi solicitado através de ofício, informações ao Coordenador de Gerências de Filial de Habitação em Niterói para apresentar informações atualizadas sobre a atuação da CEF e o desempenho das atividades quanto aos empreendimentos em questão.

É o relato do necessário.

Cabe reconhecer, assim, que se houve má administração de recursos na implementação do “Programa Minha Casa, Minha Vida” no Município de São Gonçalo, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, foram os erros corrigidos quando das operações visando o controle das ocupações na área, com foco na atuação institucional da CAIXA, eventualmente com a contribuição de outras instâncias oficiais externas.

Por outro lado, considerando-se o lapso temporal decorrido, e as medidas para promover o acesso e atuação das instituições na região, tudo contribuindo para a adequação e regularização na implementação do “Programa Minha Casa, Minha Vida” no Município de São Gonçalo, não há como se caracterizar, com a necessária verossimilhança exigida para o desempenho do múnus ministerial, que houve má-fé dos administradores responsáveis pela ocupação regular dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ademais, é de se reconhecer a razoável possibilidade de decurso do prazo prescricional para a ação de improbidade, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 8.429/92.

Como leciona Pontes de Miranda, “[os prazos prescricionais] não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrendo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdue por demasiado tempo a exigibilidade ou acionabilidade”, sendo assim o exercício da ação acaba sendo limitável, no tempo, pela prescrição.

Da análise das investigações, deve-se forçosamente concluir que não persistem motivos para manutenção da sua tramitação, não se vislumbrando diligências capazes de trazer novas evidências de eventual conduta ilícita, atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

No curso da investigação restou demonstrado que a implementação do “Programa Minha Casa, Minha Vida” no Município de São Gonçalo, pelos motivos já expostos nos ofícios enviados, segue implementando medidas para a regularização da ocupação no mencionado Programa para melhor conclusão do caso.

Tal constatação indica como solução inafastável o arquivamento deste procedimento, inclusive diante da necessidade de concretização do Princípio da Eficiência na atuação ministerial (artigo 37 da Constituição da República), sem prejuízo de uma nova apreciação da questão, caso surjam elementos que indiquem solução diversa (art. 12 da Resolução CNMP nº 23/07).

Por fim, urge asseverar que não se afigura compatível com os diplomas outrora citados, os quais atualmente regem as investigações civis do Ministério Público Federal, que se determine a instauração de procedimentos de “acompanhamento” ou “monitoramento” de aplicação de recursos públicos federais ou de condutas de agentes ou órgãos da Administração Pública, a fim de detectar eventuais e futuros casos de malversação e desvios. Investigações devem ter por base fatos concretos e determinados, e não potenciais ou de natureza metafísica, sob pena de desvalorização e banalização do relevante instrumento de atuação que constitui o Inquérito Civil Público e de se estimular a leviana multiplicação de procedimentos apuratórios apenas para satisfazer razões de ordem quantitativa e estatística, sem qualquer respeito à efetividade e à qualidade da atuação ministerial.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República adiante assinado, promove o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, eis que inexistem elementos suficientes para legitimar a propositura de ação civil pública ou para justificar a continuação das investigações, uma vez esgotadas todas as possibilidades de diligências, conforme preceitua o art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07.

Transcorrido in albis o prazo, remeta-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no artigo 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 17, § 2º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, para fins de apreciação desta promoção de arquivamento.

THIAGO SIMÃO MILLER

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.000.004595/2023-01, instaurado para apurar irregularidade no recolhimento e destinação adequada de doses não utilizadas do medicamento PERTUZUMABE nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 5005118-76.2022.4.04.7104;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação do citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para apurar irregularidade no recolhimento e destinação adequada de doses não utilizadas do medicamento PERTUZUMABE nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 5005118-76.2022.4.04.7104.

Dessa forma, determina-se ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) aguarde-se a resposta ao ofício do documento 46.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5/12º OFÍCIO DA PR/RS, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Adita a Portaria nº 15/12º Ofício da PR/RS, de 31 de janeiro de 2023. Inquérito Civil nº 1.29.000.001937/2022-42.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, visando a agilizar a tramitação do inquérito civil, dadas as diversas situações investigadas (surgidas após a denúncia inicial), envolvendo diferentes instituições, o presente expediente foi desmembrado;

CONSIDERANDO que, com o desmembramento, restou ao presente inquérito a questão da falta de regulamentação dos serviços de diálise móvel pela ANVISA;

CONSIDERANDO que a ANVISA reconhece a necessidade de regulamentar a matéria;

ADITO a Portaria n. 153/12º Ofício da PR/RS, de 31 de janeiro de 2023, para alterar seu objeto para "regulação do serviço de diálise móvel pela Anvisa".

Mantenha-se o expediente acautelado, conforme já determinado anteriormente.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 46/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000489/2023-82, tem por objetivo averiguar a possibilidade de instalação de um posto de saúde na Comunidade Quilombola de Jesus e realizar outras ações em saúde;

CONSIDERANDO que a primeira diligência foi determinado oficial a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé para que (a) se manifestasse acerca da possibilidade de instalação de um posto de saúde na localidade, tendo em vista a distância entre a comunidade Quilombos de Jesus e o Centro urbano (mais de 100 quilômetros), circunstância que dificulta o labor de profissionais de saúde na região; (b) preste informações sobre as providências adotadas para contratação de agente de saúde comunitário para Comunidade Quilombola de Jesus; (c) apresente relatório circunstanciado das ações de saúde (médica, odontológica, assistência farmacêutica, exames preventivos etc.) desenvolvidas na referida comunidade, nos últimos 12 meses, bem como a programação das próximas ações a serem desenvolvidas, com indicação das respectivas datas, equipes e medidas a serem aplicadas; (d) informe as providências adotadas quanto ao controle de endemias na Comunidade Quilombola de Jesus, mediante a apresentação de relatório que comprove a regularidade de tal atividade na comunidade;

CONSIDERANDO que em resposta a Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé, por meio do Ofício 042/2024/SEMSAU, limitou-se a informar que no momento passam por dificuldades financeiras e encaminhou cópia da escala de atendimentos mensal previstos para este exercício. Dessa forma, salvo sobrevenha informações, a ausência de respostas aos quesitos formulados sugere-se que nenhuma ação concreta de saúde foi disponibilizada nos 12 meses anteriores à Comunidade Quilombola de Jesus;

CONSIDERANDO que exauriu o prazo de tramitação desta Notícia de Fato;

Resolve:

Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar a possibilidade de instalação de um posto de saúde na Comunidade Quilombola de Jesus e realizar outras ações em saúde, já que o município está distante mais de 100 km de sua sede: São Miguel do Guaporé;

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Converta-se em procedimento administrativo, retificando seu objeto nos termos acima;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Reitere-se ofício nosso (doc. 1) à Secretaria de Saúde de São Miguel do Guaporé, bem como ao excelentíssimo perfeito, para que, considerando a ausência de resposta ao itens: "(b) preste informações sobre as providências adotadas para contratação de agente de saúde comunitário para Comunidade Quilombola de Jesus; (c) apresente relatório circunstanciado das ações de saúde (médica, odontológica, assistência farmacêutica, exames preventivos etc.) desenvolvidas na referida comunidade, nos últimos 12 meses,...; (d) informe as providências adotadas quanto ao controle de endemias na Comunidade Quilombola de Jesus, mediante a apresentação de relatório que comprove a regularidade de tal atividade na comunidade"; requisito, no prazo de 15 dias, informações claras e objetivas quanto aos itens acima. Outrossim, advirta-se que a recusa, retardamento ou omissão, sujeita-se a caracterização de crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/1.985, sem prejuízo de outras medidas. Além disso, a ausência das informações requisitadas será entendida como inexistência de disponibilização de serviços básicos à saúde à Comunidade Quilombola de Jesus;

Oficie-se também à Presidência da Câmara de Vereadores do Saúde de São Miguel do Guaporé, com cópia dos documentos (1 e 9), bem como desta Portaria, para que seja dada ciência a todos os parlamentares da precariedade de disponibilização de serviços de saúde à Comunidade Quilombola de Jesus, bem como para acompanhamento e fiscalização dos atendimentos mensais previstos para este exercício, informado pelo executivo através Ofício 042/2024/SEMSAU, em anexo. Outrossim, solicita-se que, no exercício do mister institucional, sejam adotadas providências concretas voltadas à melhoria das ações de saúde às comunidades tradicionais no âmbito desse município, dentre elas da comunidade citada, a exemplo da alocação de recursos orçamentários para contratação de pessoal e estruturação de Posto de Saúde no local, sem prejuízo de ações imediatas. Fixo o prazo de 30 dias, para que informe a esta Procuradoria a sessão que tenha sido levado a conhecimento de todos vereadores, bem como as medidas que serão adotadas visando melhorar os serviços de saúde;

Comunique-se a liderança da comunidade Quilombola de Jesus do calendário previsto dos atendimentos médicos informados pela Ofício 042/2024/SEMSAU, com cópia desse ofício e seus anexos. Solicita-se ainda que em caso de não atendimento, conforme previsto, seja comunicado a este Parquet, bem como à Câmara de Vereadores de Saúde de São Miguel do Guaporé, para ciência e providências.

Com as respostas, conclusos.

CAROLINE DE FATIMA HELPA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 75, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002567/2023-19. INQUÉRITO CIVIL -  
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002567/2023-19 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, relativas a não entrega domiciliar de objetos/encomendas, que não se enquadram no tamanho de pequenas correspondências, impressos e cartas, no Município de São Pedro de Alcântara, neste Estado.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. ECT. ENTREGA DOMICILIAR. OBJETOS/ENCOMENDAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO TAMANHO DE PEQUENAS CORRESPONDÊNCIAS. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA/SC;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República os Inquéritos Cíveis nº 1.34.033.000056/2021-86 e 1.34.033.000122/2022-07, instaurados com o objetivo de apurar danos ambientais causados na Praia do Meio, localizada em "As Ilhas", no Município de São Sebastião/SP;

CONSIDERANDO que a área encontra-se registrada sob o RIP nº 7115000084-03 em nome da pessoa jurídica As Ilhas Eco Turis LTDA, CNPJ nº 04.599.526/0001-90 que, a despeito de ser possuidora do domínio útil da área tem se omitido ilícitamente na administração e gestão da referida ilha;

CONSIDERANDO que a prolongada e injustificada omissão na administração da ilha contribuiu diretamente para a ocupação desordenada por comerciantes, exploração turística ilegal e ocorrência de danos ambientais;

CONSIDERANDO, por fim, que a responsabilidade civil por danos ambientais é propter rem, objetiva e solidária, atingindo o proprietário do bem independentemente de ter sido ele o causador do dano, bastando a comprovação do nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano causado;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, para apurar a responsabilização civil por danos ambientais causados por omissão ilícita por parte da empresa As Ilhas Eco Turis Ltda, na Praia do Meio, localizada em "As Ilhas", no Município de São Sebastião/SP, autuando-se com os seguintes parâmetros:

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: não

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: não

Temas CNMP: 9994 - Dano Ambiental; 11828 - Área de Preservação Permanente; 10118 - Unidade de Conservação da Natureza

Representante: Ministério Público Federal

Representado: As Ilhas Eco Turis LTDA

Ementa: 4CCR. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DO MEIO. AS ILHAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. APA MARINHA. SÃO SEBASTIÃO-SP

Resumo: Apurar a responsabilização civil por danos ambientais causados por omissão ilícita por parte da empresa As Ilhas Eco Turis Ltda, na Praia do Meio, localizada em "As Ilhas", no Município de São Sebastião/SP.

1. Instrua-se o feito tendo como documento inicial a presente Portaria e o despacho PRM-CGT-SP-00002147/2024.

2. Anexem-se os autos dos Inquéritos Cíveis nº 1.34.033.000056/2021-86 e 1.34.033.000122/2022-07.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

MARIA REZENDE CAPUCCI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.34.033.000259/2023-34.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.34.033.000259/2023-34, instaurada com o objetivo de apurar supostas irregularidades na reforma e ampliação do "Quiosque da Isabel - ponto 15" que teria construído um deck de madeira em área proibida sem o respectivo licenciamento ambiental, na praia da Cocanha, em Caraguatatuba/SP;

CONSIDERANDO, que conforme dispõe o art. 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e que é dever do poder público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 127 e 129, III da CRFB/1988), sendo função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (art. 129, II, da CRFB/1988 e Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que conforme art. 20, inciso IV, da CRFB de 1988, as praias marítimas são bens da União classificados no Código Civil e na Lei n. 7.661/88 como de uso comum do povo;

CONSIDERANDO que a Lei 7.661 de 16 de maio de 1988, instituidora do plano nacional de gerenciamento costeiro-PNGC, em seu art. 10, preconiza que "as praias são bens de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional e incluídos em áreas protegidas em legislação específica" e que é vedada a sua ocupação quando houver comprometimento de sua integridade em face de ocupações irregulares nos termos do art. 9º inciso II, da Lei 9.636/98;

CONSIDERANDO que é competência comum do poder público federal, estadual e municipal, zelar pela manutenção das áreas de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e de uso comum do povo (art. 11, parágrafo 4º, da Lei 9.636/98);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 11, caput, da Lei n. 9.636/98, cabe à Secretaria do Patrimônio da União – SPU a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação, o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União;

CONSIDERANDO que compete ao MUNICÍPIO a função de ordenar o uso e a ocupação do solo urbano assim como promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

CONSIDERANDO, a premente necessidade e interesse público em identificar e se o caso adotar as providências necessárias para resolver o problema da ocupação irregular danosa da praia da orla de Caraguatatuba pelo quiosque em questão;

CONSIDERANDO a autuação do processo administrativo sob o nº 49187/2023 pelo Município para apuração dos fatos, e

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 1.34.033.000259/2023-34 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo de 1 (um) ano, para acompanhar a tomada de providências pelo Município acerca das supostas irregularidades na reforma e ampliação do "Quiosque da Isabel - ponto 15" que teria construído um deck de madeira em área proibida sem o respectivo licenciamento ambiental, na praia da Cocanha, em Caraguatatuba/SP, RETIFICANDO-SE A CAPA DOS AUTOS.

Cumpra-se o determinado no Despacho 553/2024 - PRM-CGT-SP-00001994/2024.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE, conforme as regras aplicáveis.

MARIA REZENDE CAPUCCI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006439/2023-05, com a seguinte ementa:

“EDUCAÇÃO. FMU. Faculdades Metropolitanas Unidas. Curso na modalidade presencial com carga horária de aulas gravadas (EAD/Remoto) acima de 40% e, a adoção do chamado "sistema carrossel", em que os alunos são matriculados em semestres posteriores aos estabelecidos em grade curricular, em razão da falta de alunos.”

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006439/2023-05 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – direitos sociais e atos administrativos em geral, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

4. Aguarde-se o prazo de resposta ao Ofício nº 665/2024- GABPR22-LCB (PR-SP-00009852/2024), encaminhado ao Diretor de Supervisão da Educação Superior Ministério da Educação – MEC.

LISIANE BRAECHER  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público da União deve, para o exercício de suas atribuições, instaurar inquérito civil ou outros procedimentos correlatos (art. 7º, I, da LC 75/93) e requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou Indireta (art. 8º, II, da LC 75/93);

CONSIDERANDO a assinatura de Acordo de Não Persecução Cível com Marcelo Alves tendo como condição o pagamento de multa civil no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser realizado em cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), com a primeira parcela a ser paga até o 5º dia útil de abril/2024 e a última até o 5º dia útil de agosto/2024;

CONSIDERANDO a homologação do acordo pela 1ª Vara Federal de Sergipe e a necessidade de acompanhamento extrajudicial da obrigação imposta,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento do Acordo de Não Persecução Cível firmado com Marcelo Alves e homologado no processo 0807138-14.2023.4.05.8500.

Como providência instrutória, determino a consulta ao processo para verificar se a primeira parcela do acordo já foi paga, certificando-se nestes autos.

Registre-se, publique-se e autue-se.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 15, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001014/2023-74 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA EXISTÊNCIA DE IMÓVEL TIPO BAR (ÁREA COBERTA), COM ÁREA TOTAL DE 67,51 M², EM ÁREA PRESUMIDAMENTE DE DOMÍNIO DA UNIÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DA SPU/SE, COM LOCALIZAÇÃO NO POVOADO SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE SANTANA DE SÃO FRANCISCO/SE, DE PROPRIEDADE DE MANOEL FERREIRA DOS SANTOS. (REF.: FPI/SE/2022 - ALVO MANOEL FERREIRA DOS SANTOS - RELATÓRIO DA EQUIPE AQUÁTICA).

DISTRIBUIÇÃO: 1º Ofício – PR/SE

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4ª CCR/MPF

VITOR SOUZA CUNHA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 16, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001012/2023-85 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: APURAR POSSÍVEL INFRAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA DENOMINADA "LOTE 48", LOCALIZADA ÀS MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO, NO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE, CONSISTENTE NA SUPRESSÃO INDEVIDA DE VEGETAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS PARA O LAZER. (REF.: FPI/SE/2022 - ALVO A - ITEM 2.6. DIA 08/08/2022 - RELATÓRIO DA EQUIPE AQUÁTICA).

DISTRIBUIÇÃO: 1º Ofício – PR/SE

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4ª CCR/MPF

VITOR SOUZA CUNHA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 17 DE ABRIL DE 2024.

O Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Estado do Tocantins, pelo Procurador da República ALVARO LOTUFO MANZANO, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.36.001.000305/2018-31, instaurado para "acompanhar o cumprimento do acordo celebrado entre os municípios de Tocantinópolis, São Bento do Tocantins, Maurilândia e a AGETO, para manutenção das estradas vicinais que atravessam o Território Apinajé", convoca AUDIÊNCIA PÚBLICA, nos termos da Resolução nº 82 do Conselho Nacional do Ministério Público, com os seguintes elementos:

PAUTA: a) Manutenção e conservação das estradas vicinais no interior do Território Indígena Apinajé (cumprimento da decisão proferida na ACP 1000622-65.2018.4.01.4301); e b) ICMs Ecológico;

DATA: 07 de maio de 2024, a partir das 08h30min;

LOCAL: Auditório da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO;

PARTICIPANTES: FUNAI/CR/TO, Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, municípios de Tocantinópolis, Maurilândia, São Bento do Tocantins, Cachoeirinha, AGETO, SEPOT, NATURATINS, associações PEMPXÁ e WYTY-CAT e demais interessados da sociedade civil.

O presente edital estará disponível no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Tocantins ([www.mpf.mp.br/to](http://www.mpf.mp.br/to)), no local do evento e será publicado na imprensa oficial.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 225/GABPR3-AIM/PRTO, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento: 1.36.000.000075/2018-10. Classe: PA - Procedimento Administrativo. Assunto: 1ª CCR. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. SILVANÓPOLIS/TO. Averiguação da prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural aos assentados do PA Santa Tereza II, realizada pela ANATER e INCRA. Cópia de IC deste 3º Ofício. SIGILO: NORMAL. ARQUIVAMENTO. Promover arquivamento por Ausência de ilegalidade/irregularidade (art. 12, Res. CNMP n.º 174/2017)

- I -  
RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de acompanhar a prestação de serviço de natureza técnica e extensão rural aos assentados do PA Santa Tereza II, localizado no Município de Silvanópolis/TO.

O Procedimento foi instaurado a partir da constatação, na instrução do Inquérito Civil n.º 1.36.000.000985/2012-15, de que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Tocantins - INCRA havia firmado contrato com a Empresa Rural Norte para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural aos assentados do PA Santa Tereza II e seria necessário monitorar a prestação desse serviço.

De início, constatou-se que o contrato com a Empresa Rural Norte estava suspenso definitivamente e que Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater promove a assistência técnica dos PAs, com recursos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa e a participação do Incra ocorre através da indicação dos PAs que serão atendidos pelas chamadas públicas.

A instrução do feito resultou na obtenção de diversas informações, das quais se destacam:

(a) ofício do Incra, datado de 22.06.2021, no qual informava que, naquele momento, nenhum assentamento do Estado do Tocantins era beneficiado com a extensão rural com os recursos da autarquia (doc. 19);

(b) ofício do Incra, de 08.04.2022, que explicava que a Anater lançava os editais de assistência técnica e extensão rural com previsão orçamentária disponibilizada pelo Mapa e que a autarquia foi consultada para indicar projetos de assentamento para a assistência, que resultou nas chamadas públicas nº 001/2021 e 003/2021 para a região norte (doc. 23);

(c) ofício do Incra, datado de 26.04.2023, informando que, até o momento, não tinha sido instado pela Anater a indicar projetos de assentamento para inclusão no edital de extensão rural de 2023 (doc. 30);

(d) nota técnica da Anater, de 25.10.2023, na qual explica as atribuições da agência e os objetivos das chamadas públicas, em especial: (i) que os editais de chamada pública eram precedidos de Diretrizes elaboradas pelo Mapa (Ministério representante designado pela União), que informa o público beneficiário e o território; (ii) que na chamada pública nº 001/2023 incluiu a possibilidade de inserir beneficiários de 13 municípios da Região Imediata de Porto Nacional, permitindo selecionar 300 beneficiários dos municípios em questão, dentre eles, Silvanópolis/TO; (iii) que cabe ao Ministério demandante definir as regiões e os critérios básicos para busca dos beneficiários; (iv) que o Edital nº 001/2023 visava a oferta de serviços de extensão rural para mulheres rurais, assim, não houve participação do Incra, por não tratar ao atendimento específico de assentamentos; (v) as diretrizes desse edital foram definidos pela Subsecretaria de Mulheres Rurais, Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural - Dater, do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA; (vi) os atendimentos a regiões ou públicos específicos dependem da orientação do Ministério gestor do Contrato de Gestão celebrado com a Anater (doc. 36.2);

(e) ofício do Incra, datado de 22.01.2024, no qual esclareceu que não recebeu provisão de crédito orçamentário para ações de assistência técnica e extensão rural de 2021 a 2023, mas que aguardava orçamento para ações em 2024 e orientações do Incra-Sede ou da Anater para direcionamento das ações (doc. 41).

Eis, do essencial, o relatório.

- II -  
FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo dos autos era acompanhar a prestação de serviço de natureza técnica e extensão rural aos assentados do PA Santa Tereza II, no Município de Silvanópolis/TO.

Das informações prestadas pela Anater, destaca-se que os serviços de assistência técnica e extensão rural prestados pela Agência visam à promoção de políticas de desenvolvimento que contribuem para a produção e qualidade dos serviços rurais. Tais ações são executadas através de um Contrato de Gestão mantido pela União, que designa um Ministério representante para realizar a avaliação, gestão e monitoria.

No que tange à atuação do Incra nas chamadas públicas de assistência técnica, tem-se que a participação ocorre apenas nos casos em que a Anater solicita a indicação de projetos de assentamento para os editais que preveem o público assentado como beneficiário.

No curso da instrução, constatou-se que, desde a instauração do presente procedimento, 2 editais de chamada pública para projetos de assentamento que contemplam o Estado do Tocantins foram lançados, quais sejam:

| Edital de Chamada Pública   | Projeto de Assentamento / Município  |
|---|--|
| 001/2021 – Chamada pública para seleção de entidades executoras de ATER para o programa de consolidação de assentamentos – Produzir Brasil – Amazônia Legal     | PA Piracema / Marianópolis do Tocantins<br>PA Irmã Adelaide / Miracema do Tocantins  |
| 001/2022 – Chamada pública para seleção de entidades executoras de ATER para o programa de consolidação de assentamentos – Produzir Brasil – Região do Matopiba | PA Inhumã / Araguaã<br>PA Tucurumim / Piraquê<br>PA Caçador / Xambioá<br>PA Entre Rios / palmas<br>PA Água Fria II / Tocantínia<br>PA Brejinho / Miracema do Tocantins |

Além disso, houve o lançamento Edital de Chamada Pública nº 001/2023, cujo objeto é "contratar Entidades para prestação de serviços de ATER destinados às mulheres que desenvolvem atividades agrícolas em áreas rurais, urbanas e periurbanas". Apesar de não ser voltado especificamente para projetos de assentamento, o projeto contempla diversos municípios do Estado do Tocantins, inclusive o de Silvanópolis:

| Região Imediata       | Municípios   |
|-----------------------|--|
| Palmas                | Aparecida do Rio Negro, Lagoa do Tocantins, Lajeado, Lizarda, Mateiros, Novo Acordo, Palmas, Rio Sono, Santa Tereza do Tocantins, São Félix do Tocantins   |
| Porto Nacional        | Brejinho de Nazaré, Chapada da Natividade, Fátima, Ipueiras, Monte do Carmo, Natividade, Oliveira de Fátima, Pindorama do Tocantins, Ponte Alta do Tocantins, Porto Nacional, Santa Rita do Tocantins, Santa Rosa do Tocantins, Silvanópolis |
| Paraíso do Tocantins  | Abreulândia, Araguacema, Barrolândia, Caseara, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Lagoa da Confusão, Marianópolis do Tocantins, Monte Santo do Tocantins, Nova Rosalândia, Paraíso do Tocantins, Pium, Pugmil         |
| Miracema do Tocantins | Dois Irmãos do Tocantins, Miracema do Tocantins, Miranorte, Rio dos Bois, Tocantínia   |

No que diz respeito aos critérios para escolhas das regiões e público que será beneficiado, a Anater esclareceu que todo edital para chamada pública é precedido por um documento denominado Diretrizes, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, que estabelece o público e os territórios que serão beneficiados pelas ações executadas no âmbito do Contrato de Gestão celebrado entre a Anater e a União.

Assim, entende-se que as especificações que regem cada edital são definidas dentro da autonomia dada ao Ministério responsável pela União, e respeitando critérios técnicos de eficiência e efetividade da política pública, conforme estabelecido pela Lei n.º 12.897/2013.

Em que pese o PA Santa Tereza II não ter sido beneficiado diretamente por um projeto de assistência técnica e extensão rural, o último edital lançado pela Anater prevê a possibilidade de o Município de Silvanópolis ser contemplado e, conseqüentemente, mulheres assentadas serem beneficiadas. Além disso, entende-se que não houve falta de prestação de serviços de assistência rural ao PA Santa Tereza, e sim, coincidentemente, o município de Silvanópolis não foi contemplado pelos critérios estabelecidos nos últimos editais.

Assim, considerando os fatos apresentados, o decurso de tempo desde a instauração deste procedimento de acompanhamento, que a Anater tem executado ações no Estado do Tocantins e que o Incra informou estar aguardando provisão orçamentária para execução das ações de assistência técnica nos Projetos de Assentamento do Estado em 2024, tem-se que o procedimento atingiu sua finalidade.

- III -

#### DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil, com fulcro no art. 12, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, in verbis:

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

- IV -

#### DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

Ministério Público Federal c/c art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

comunique-se o órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe;

Ministério Público Federal c/c art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, interpretado a contrario sensu;

arquive-se os autos na unidade, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL  
Procurador da República  
3º Ofício - Núcleo de Tutela Coletiva

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 244/GABPR3-AIM/PRTO, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento: 1.36.001.000086/2023-57. Classe: IC - Inquérito Civil. Assunto: 1ª CCR. MORADIA. DARCIÓPOLIS/TO. Atraso na conclusão e entrega das 37 unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida 1 - Oferta Pública, do ano de 2012. Declínio do MPE/TO. SIGILO: NORMAL. ARQUIVAMENTO. Promover arquivamento por Ausência de ilegalidade/irregularidade (art. 10, Res. CNMP n.º 23/2007)

- I -

#### RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de investigar o atraso na conclusão e entrega das 37 unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida 1 - Oferta Pública, do ano de 2012, no Município de Darcinópolis/TO.

Os autos foram autuados a partir de denúncia anônima na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPE). Nela o manifestante relatou, em síntese, que havia atraso na entrega das casas que estavam previstas para serem entregues no ano de 2012.

Da instrução realizada nos autos, destacam-se os seguintes pontos:

informações prestadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional de que o Município de Darcinópolis/TO foi contemplado pelo Programa Minha Casa Minha Vida 1 - Oferta Pública (PMCMV), no período de 2012/2013, para a construção de 37 unidades habitacionais com verbas federais, sob o protocolo nº 008002.01.03/2011-12 e que havia iniciado os procedimentos administrativos para que o Banco Paulista devolvesse os recursos das unidades habitacionais que não foram concluídas (doc. 2.2, p.130);

informações prestadas pelo Município de Darcinópolis de que possivelmente houve o agrupamento de dois programas habitacionais e passou a circular a informação de que o Município de Darcinópolis/TO estava com 70 unidades habitacionais em construção (doc. 2.1, p. 31);

informações prestadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional de que, no âmbito do PMCMV - Oferta Pública, a Instituição Financeira é encarregada do acompanhamento e execução das obras e serviços necessários para a produção das unidades habitacionais e, no presente caso, o Banco Paulista é a instituição financeira responsável (doc. 2.2, p. 140);

informações prestadas pelo Município de Darcinópolis/TO, de que o Governo do Estado do Tocantins entregou, em maio de 2021, 82 unidades habitacionais ao município com recursos do Programa Pró-Moradia. Pela ausência de documentos públicos da época, não há informações se as moradias são relativas ao Programa Minha Casa Minha Vida 1 - Oferta Pública, 2012. Contudo, aparentemente tratam-se de moradias relativas ao Programa Pró-Moradia, contratadas em 2009 e entregues apenas em 2017. Possivelmente o governo estadual possui mais informações (doc. 23 e 36).

informações prestadas pelo Banco Paulista relatando que as obras das 37 unidades habitacionais ainda não foram concluídas, pois a obra foi abandonada pelo construtor em 2015, com um percentual de 21,68% de execução. Ainda, afirmou que as unidades habitacionais serão concluídas e esclareceu que o Programa Minha Casa Minha Vida está vigente para execução, conforme a Lei nº 14.620/23 e o prazo para finalização das obras é em 26/08/2025 (doc. 31.1).

informações prestadas pelo Banco Paulista de que a construtora responsável à época abandonou as obras sem formalização, alegando não ter condições de dar continuidade. Explicou que o PMCMV ficou sem regulamentação durante 2 anos e o Ministério das Cidades esteve impossibilitado de fazer repasses financeiros, que causou paralisação de todas as obras. Ainda, esclareceu que os recursos inicialmente disponibilizados estão em posse do Governo Federal e só serão repassados à instituição financeira após a devida conclusão e formalização das obras. Por fim, informou que os beneficiários das unidades habitacionais serão selecionados com o apoio da Prefeitura Municipal e a Assistência Social do município quando as obras forem retomadas, ainda sem previsão de retorno por entraves orçamentários, mas com prazo de conclusão em 26/08/2025 (doc. 40.1).

Eis, do essencial, o relatório.

- II -

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, depreende-se que, de fato, as obras das 37 unidades habitacionais não foram concluídas. Entretanto, com o advento da Lei nº 14.620/23, um novo prazo para retomada, conclusão e entrega das obras do PMCMV foi concedido às instituições financeiras.

No presente caso, o Banco Paulista, instituição financeira responsável pela execução das obras, informou que está tomando as providências para retomada das construções, mas o fato de o repasse dos recursos ser feito apenas com a conclusão das obras está gerando dificuldades para os Municípios encontrarem novas construtoras.

Os entraves sobre quais unidades habitacionais foram entregues em 2021 pelo Governo do Estado do Tocantins foram devidamente esclarecidos, atestando que não se tratavam das habitações objeto destes autos.

Dessa forma, as questões pendentes relacionadas à retomada das obras são de ordem administrativa e as tratativas devem ser realizadas entre o Banco Paulista, o Município de Darcinópolis e a construtora que será contratada, conforme previsão legal.

Com isso, entende-se que não existem irregularidades ou matérias a serem apuradas e que justifiquem a manutenção das investigações. A instituição financeira está resguardada pelo prazo para entrega das unidades habitacionais, que encerra em agosto de 2025, e os recursos para execução do programa estão em posse do Governo Federal.

Não obstante, eventuais irregularidades que surgirem durante ou após o prazo de conclusão das obras poderão novamente ser objeto de investigação por este Parquet.

- III -

#### DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

- IV -

#### DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

cientifique-se o representante, como de praxe, informando-lhe que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85 e art. 10, 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrario sensu;

remetam-se os autos à instância revisora, na forma do art. 10, 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

fica dispensada a remessa dos autos para revisão, se o arquivamento tiver sido fundamentado em enunciado ou orientação da respectiva instância revisora, nos termos do Enunciado 26 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL  
Procurador da República  
3º Ofício - Núcleo de Tutela Coletiva

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO GABPR3-AIM/PRTO Nº 254, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento: 1.36.000.000406/2021-17. Classe: IC - Inquérito Civil. Assunto: 1ª CCR. REFORMA AGRÁRIA. GOIANORTE. Apuração de supostas irregularidades relacionadas ao Projeto de Assentamento Muiraquitã, relativas a reformas de unidades habitacionais, ausência de georreferenciamento, titulação e regularização de famílias. Sala de Atendimento ao Cidadão. SIGILO: NORMAL. ARQUIVAMENTO. Promover arquivamento por Consolidação da situação pelo tempo. (art. 10, Res. CNMP n.º 23/2007)

- I -

RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao Projeto de Assentamento Muiraquitã, localizado em Goianorte-TO, especialmente quanto à reforma de unidades habitacionais, à ausência de georreferenciamento/titulação, bem como à regularização de famílias.

Os autos foram autuados a partir de representação, na qual foi relatado que, no ano de 2019, foram liberados recursos federais destinados à reforma de 32 (trinta e duas) casas no PA Muiraquitã. Comunicou que a liberação dos recursos ocorreu por meio da Caixa Econômica Federal e que as obras foram realizadas pelo Município de Goianorte. Contudo, alegou que as reformas foram realizadas apenas em 15 (quinze) casas, com material de má qualidade e que não foram concluídas, sendo que, à época, havia previsão de reforma em 16 (dezesesseis) casas, mas um dos assentados, o senhor Adão Nazaré Martins, presidente da associação, não quis incluir seu imóvel, e depois promoveu a reforma com recursos próprios.

Foi informado, também, que, no ano de 2017, a associação contratou um engenheiro para realizar o georreferenciamento (GEO) no PA Muiraquitã, mas ele não concluiu o trabalho, e que havia vários assentados aguardando a realização do GEO para titular suas parcelas.

Por fim, relatou-se que o presidente da associação, o senhor Adão Nazaré Martins, tinha conhecimento das irregularidades no PA, mas não tomou providências, além de ser conivente com a compra e venda ilegal de lotes no assentamento e que havia em torno de 32 (trinta e duas) famílias aguardando regularização pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Tocantins (Incrá- TO).

Inicialmente, registrou-se que já tramitou neste 3º Ofício o Inquérito Civil n.º 1.36.000.000355/2015-85, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no PA Muiraquitã, especificamente quanto à venda irregular de lotes e de materiais de construção provenientes da demolição de casas. Os autos foram arquivados em 2019, considerando explicações do Incra-TO, no sentido de que os materiais foram retirados pelos próprios assentados e reaproveitados no PA, bem como pelo fato de as ocupações irregulares no PA estarem sendo apurados no Inquérito Civil n.º 1.36.000.000628/2016-72, que também tramitava na época.

Dessa forma, considerando os novos fatos apresentados, determinou-se a juntada de cópia da representação ao Inquérito Civil n.º 1.36.000.000628/2016-72, para apuração quanto a ocupações irregulares no PA Muiraquitã decorrentes de venda de lotes.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao Incra-TO, solicitando que prestasse esclarecimentos sobre os fatos relatados na Manifestação n.º 20210053873, informando sobre: (a) liberação de verbas em 2019 para reforma de 30 (trinta) casas e realização de obras apenas em 15 (quinze) delas; (b) ausência de georreferenciamento e titulação; e (c) ocupações pendentes de regularização.

Posteriormente, o representante voltou aos autos para relatar que estavam ocorrendo vendas ilegais de lotes do PA Muiraquitã (Doc. 12).

Em seguida, oficiou-se novamente ao Incra-TO, reiterando os termos do Ofício n.º 1318/2021/PRTO/PRDC, bem como questionando sobre a possibilidade de realização de vistoria no PA Muiraquitã, para apurar as ocupações irregulares e inibir as vendas ilegais de lotes. Contudo, a Autarquia não apresentou resposta.

Em janeiro de 2022, pelo Ofício n.º 150/2022/PRTO/GABPR3, requisitou-se ao Incra-TO que prestasse esclarecimentos sobre os fatos relatados na Manifestação n.º 20210053873 (Doc. 1), informando sobre: (a) a liberação de verbas em 2019 para reforma de 30 (trinta) casas e realização de obras apenas em 15 (quinze) no PA Muiraquitã; (b) a ausência de georreferenciamento e titulação no PA; (c) ocupações pendentes de regularização no PA; e (d) a possibilidade de realização de vistoria no PA Muiraquitã, para apurar as ocupações irregulares e inibir as vendas ilegais de lotes.

Em resposta, o Incra-TO informou que:

1 - Foi formalizado processo administrativo nº 54400.000038/2011-60 com o objetivo de realização de reforma das casas no PA em questão. Porém, com o advento da PORTARIA 352/2013 que suspendeu as ações do crédito instalação em todas as Superintendências Regionais do INCRA, o empenho foi cancelado em 2013 já que as condições para o restabelecimento do crédito às famílias não atendiam as exigências do normativo.

2 -Para atender a demanda de construção e reforma de casas nos projetos de assentamento do INCRA, os assentados do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA foram inseridos no Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, operacionalizado por instituições financeiras como Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Assim, acredita-se que a informação de liberação de verbas em 2019 para reforma de moradias no PA - MUIRAQUITAN possa ter ocorrido pelo PNHR.

3 - A ausência de georreferenciamento e titulação no PA. A Associação do PA não entregou as peças técnicas referente ao georreferenciamento, o que culminou no cancelamento da autorização expedida pelo INCRA.

4 - As ocupações pendentes de regularização no PA; De acordo com a IN 99/2019, um dos requisitos para titulação de parcelas do projeto de assentamento é a certificação do georreferenciamento. Nesse sentido, como o PA ainda não está certificado por não ter realizado o geo, não será possível a titulação das parcelas. Assim, visando a instrução e análise dos pedidos de regularizações de ocupantes foi assinada a Ordem de Serviço nº1620 (13864079), tendo como prioridade as famílias dos Projetos de Assentamentos que já estão certificados e em fase de titulação.

5 - quanto a possibilidade de realização de vistoria no PA Muiraquitã, para apurar as ocupações irregulares e inibir as vendas ilegais de lotes: Esta Autarquia, dada a pouca capacidade operacional e recursos orçamentários está realizando supervisões ocupacionais prioritariamente nos Projetos de Assentamentos que já estão certificados e em fase de titulação, por isso, é muito importante que a Associação do PA providencie com urgência o georreferenciamento (destacou-se).

Posteriormente, requisitou-se ao Incri-TO que informasse se, com o novo ano financeiro e com a mudança de governo, havia previsão de alteração na capacidade operacional e nos recursos da entidade para atuação na área em questão. Tal ofício foi reiterado pelo Ofício nº 1539/2023/PRTO/GABPR3, mesmo assim, a autarquia não apresentou resposta no prazo estipulado.

Ainda, oficiou-se ao Presidente da Associação dos Moradores do PA Muiraquitã, requisitando que informasse se a associação providenciaria o georreferenciamento para que o Incri-TO possa dar andamento na certificação e na titulação do PA.

Em resposta, pelo Ofício n.º 001/2023, o Presidente da Associação prestou os seguinte esclarecimentos:

"Sobre a reforma de unidades habitacionais trata-se de procedimento que foi conduzido dentro das normas e exigências do órgão gestor dos recursos, sendo que esse procedimento foi acompanhado e fiscalizado pelas autoridades competentes (conforme documentos em anexo).

A informação de que foi liberada verba para reforma de 30 casas e só foram executadas 15 se deve ao fato de que a liberação foi feita de acordo com exigência do órgão gestor que passava por um estudo social e análise do perfil de cada assentado para efetiva liberação, assim, a execução de fato só foi feita para aqueles que foram aprovados nos estudos realizados pela equipe gestora do programa e não por qualquer outro critério.

No que se refere aos procedimentos de georreferenciamento e regularização fundiária do Assentamento, na época foi contratado empresa para realizar os serviços, ficando acertado em assembleia que cada assentado arcaria com uma despesa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para custear os serviços, os trabalhos foram iniciados e as peças iniciais foram produzidas e enviadas ao INCRA, porém, no decorrer do prazo de execução dos serviços a maioria dos associados não pagaram a taxa de R\$ 300.000,00 (trezentos reais), o profissional não deu andamento nos procedimentos e o processo foi extinto junto ao INCRA.

O grande obstáculo é convencer os associados da necessidade de colaborarem com o pagamento dos serviços, uma vez que eles se negam a fazer, e como alguns não querem pagar, os demais não concordam em pagar pelos outros, logo temos em mãos esse obstáculo.

E no que se refere as demolições de unidades habitacionais e vendas de materiais é verdade que houve demolições de vários imóveis de moradia na vila, sendo que ocorreu venda de materiais apenas de um imóvel de moradia, ressaltando que essas práticas ocorreram a tempos e foi um fato isolado, e já não ocorrem mais, informo ainda que a intenção das demolições teve como resultado construir em suas próprias chácaras.

É certo que houve irregularidades e existem ainda situações pendentes de regularizações cadastrais, mas também já houveram várias buscas através de requerimentos junto ao INCRA para sanar esses problemas de regularizações, pois a responsabilidade das regularizações das famílias é do próprio INCRA.

Em referência as compras e vendas de lotes no referido assentamento informo que em toda a sua existência sempre ocorreram essas práticas e que isso não é de responsabilidade e não há interferência do presidente da associação em autorizá-las ou não essas práticas de compra e venda.

Informo que dentro de 15 dias estarei tomando as devidas providências no sentido da contratação do técnico responsável pelo Georreferenciamento.

Por verdade, respeitosamente, solicitamos à Vossa excelência que solicite junto ao INCRA informações a respeito do referido processo, uma vez que aquela autarquia, ao contrário de nossa associação, detém todas as informações e documentos necessários a esclarecer e confirmar o que afirmamos nesse documento.

Para finalizar, na mais pura boa fé, reporto-me a Vossa Excelência para informar que tais notícias de fato são criadas por motivos internos e executadas por amigos e o próprio ex presidente desta associação, o qual por meio de afirmações falsas e sem provas busca desestabilizar a atual diretoria junto aos associados com o fim específico de voltar a presidência" (destacou-se).

Em novembro de 2023, oficiou-se ao Incri-TO requisitando que informasse: (a) se teve conhecimento sobre a realização de georreferenciamento do PA Muiraquitã, localizado em Goianorte-TO; e (b) se teria previsão de realização de vistoria ocupacional no referido PA para o ano de 2024.

Em resposta, o Incri-TO informou que foi emitido, no ano de 2018, uma autorização para que o responsável técnico realizasse georreferenciamento, no entanto, ao decorrer de 3 anos, a dita autorização expirou sem que dela houvesse frutos, e complementou que "até a presente data, não foi solicitado pela associação do PA e nem por nenhuma empresa uma nova autorização junto ao INCRA para realização dos trabalhos de georreferenciamento".

Quanto ao item "b", o Incri-TO comunicou que, após a conclusão do georreferenciamento do Projeto de Assentamento, serão realizadas as vistorias ocupacionais.

Oficiou-se, também, ao presidente da Associação dos Agricultores Familiares de Muiraquitã, para que informasse se providenciou os serviços de georreferenciamento e, em caso de resposta positiva, qual seria a previsão de conclusão.

Em resposta, o presidente da Associação informou:

[...] efetivou nova contratação de Técnico para realizar o georreferenciamento da área do Projeto com protocolo de informação junto ao INCRA na data de 10/01/2024 (conforme anexo), o prazo previsto para finalizar os trabalhos é de 90 dias, após o início dos trabalhos de campo

Ademais, juntou-se aos autos a Manifestação nº 20240002247, na qual, em síntese, o representante solicitou que MPF voltasse a apurar denúncias feitas em manifestação que deu início ao procedimento em epígrafe, como também relatou supostas irregularidades por parte do presidente da Associação dos Agricultores Familiares do Muiraquitã. Sobre esse último ponto, foi relatado que o presidente da associação tem praticado atos contra o associado Sr. Emerzi Ferreira Messias, privando-o de informações relativas aos desdobramentos das atividades da associação, impedindo sua participação em grupo de Whatsapp da Associação.

Por fim, oficiou-se ao Incri-TO, requisitando informasse sobre os trabalhos de georreferenciamento, vistoria ocupacional e titulação do PA Muiraquitã, localizado em Goianorte-TO.

Em resposta, o Incra-TO informou que, em 23/02/2024, a Associação do Projeto de Assentamento Muiraquitã solicitou uma nova autorização para realizar o georreferenciamento.

Comunicou que a solicitação foi atendida e a autorização de número 19472890/2024 foi emitida para o Responsável Técnico ALLISON LEANDRO MOTA RIBAS, a fim de iniciar os serviços necessários para certificar o perímetro original do Projeto de Assentamento, e que o Setor de Cartografia está aguardando a entrega das peças técnicas.

Explicou que, após a conclusão da certificação, serão realizadas as vistorias ocupacionais in loco, visando à titulação definitiva dos assentados aptos.

Eis, do essencial, o relatório.

- II -

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, depreende-se que o caso é de arquivamento deste IC e instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o deslinde da situação.

Das irregularidades que ensejaram a instauração dos presentes autos conclui-se quanto à reforma de unidades habitacionais:

"foi liberada verba para reforma de 30 casas e só foram executadas 15 se deve ao fato de que a liberação foi feita de acordo com exigência do órgão gestor que passava por um estudo social e análise do perfil de cada assentado para efetiva liberação, assim, a execução de fato só foi feita para aqueles que foram aprovados nos estudos realizados pela equipe gestora do programa e não por qualquer outro critério."

Da ausência de georreferenciamento/titulação, ocorreu devido a Associação do PA não ter entregue as peças técnicas referente ao georreferenciamento, o que culminou na não regularização ocupações do respectivo PA, Conforme INCRA-TO "de acordo com a IN 99/2019, um dos requisitos para titulação de parcelas do projeto de assentamento é a certificação do georreferenciamento. Nesse sentido, como o PA ainda não está certificado por não ter realizado o geo, não será possível a titulação das parcelas."

Verifica-se que, conforme solicitado pelo Incra-TO, o presidente da associação contratou técnico para realizar o serviço de georreferenciamento do PA Muiraquitã e, assim que o georreferenciamento for concluído, o Incra-TO realizará os trabalhos destinados à titulação.

já em relação à regularização de famílias e as vendas ilegais de lotes, o Incra-TO esclareceu que:

"Esta Autarquia, dada a pouca capacidade operacional e recursos orçamentários está realizando supervisões ocupacionais prioritariamente nos Projetos de Assentamentos que já estão certificados e em fase de titulação, por isso, é muito importante que a Associação do PA providencie com urgência o georreferenciamento."

Quanto à Manifestação n° 20240002247, registra-se que as irregularidades que ensejaram a instauração dos presentes autos foram devidamente apuradas, restando, como pendência, a titulação do PA Muiraquitã.

Já em relação aos desentendimentos com a atual gestão da Associação dos Agricultores Familiares do Muiraquitã - AAGFAM, presidida pelo Sr. Adão Nazaré Martins, os fatos envolvem questões particulares e internas a serem resolvidas entre a Associação e seus associados, que não envolvem lesão a atrair a apuração por este Ministério Público Federal.

Nesse contexto, observa-se que o presente inquérito civil está meramente a acompanhar a política pública de reforma agrária pelo Incra-TO no Projeto de Assentamento Muiraquitã, localizado em Goianorte-TO, não havendo elementos a subsidiar, neste momento, o ajuizamento de ACP.

Nessa senda, tem-se que o acompanhamento de políticas públicas deve se dar em procedimento administrativo de acompanhamento específico e não no bojo de inquérito civil conforme as Resoluções CNMP n° 23/2007 e n.° 174/2017.

Dessa forma, o presente inquérito civil deve ser arquivado e desmembrado para instauração de procedimento de acompanhamento de políticas públicas.

- III -

#### DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

- IV -

#### DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução n° 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

cientifique-se os representantes, como de praxe, informando-lhes que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85 e art. 10, 3º, da Resolução n° 23/2007 do CNMP;

fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução n° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrário sensu;

remetam-se os autos à instância revisora, na forma do art. 10, 1º, da Resolução n° 23/2007 do CNMP; e

instaura-se procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, com fulcro no art. 8º, da Resolução n° 174/17 do CNMP.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL  
Procurador da República  
3º Ofício-Núcleo de Tutela Coletiva

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO GABPR3-AIM/PRTO Nº 266, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento: 1.36.000.000272/2022-15. Classe: PA - PPB - Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas. Assunto: 1ª CCR. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PONTE ALTA DO TOCANTINS. ITERTINS. Monitoramento do Programa Nacional de Crédito Fundiário- PNCF no estado do Tocantins, especialmente em relação às Fazendas Santo Antônio e São Paulo, localizadas no Município de Ponte Alta do Tocantins/TO. Arquivamento do Inquérito Civil - IC nº 1.36.000.000369/2014-18. ARQUIVAMENTO. Promover arquivamento por Correção da irregularidade (art. 12, Res. CNMP n.º 174/2017)

- I -

**RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de monitorar a execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF no Estado do Tocantins, especialmente em relação às Fazendas Santo Antônio e São Paulo, localizadas em Ponte Alta do Tocantins-TO, adquiridas pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais União da Vitória.

O procedimento foi instaurado a partir de cópia do Inquérito Civil – IC nº 1.36.000.000369/2014-18, que tramitou neste 3º Ofício com o objetivo de apurar ocupações irregulares e vendas de lotes nas Fazendas Santo Antônio e São Paulo, localizadas no Município de Ponte Alta do Tocantins/TO, onde foram assentadas as famílias pertencentes à Associação dos Pequenos Produtores Rurais União da Vitória.

As diligências até então realizadas foram direcionadas para aferir: (a) a apuração das ocupações e das vendas irregulares pela Secretaria da Agricultura do Estado do Tocantins - Seagro-TO; e (b) as condições dadas à Associação dos Pequenos Produtores Rurais União da Vitória para a regularização dos pagamentos do Contrato n.º 118290000 e da situação dos novos beneficiários.

Sobre as ocupações e as vendas irregulares de lotes das referidas fazendas, a Seagro-TO havia comunicado que tinha instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2013/67010/000082 para apurar os fatos e, posteriormente, comunicou que havia encaminhado esse procedimento ao Instituto de Terras do Tocantins - Itertins.

Instado a se manifestar sobre o andamento do Procedimento Administrativo n.º

2013/67010/000082, o Itertins informou, somente, que os autos estavam tramitando na Seagro-TO. Em seguida, oficiou-se à Seagro-TO, solicitando esclarecimentos sobre a resposta do Itertins e a Secretaria comunicou que:

[...]atualmente não existem relatos ou levantamentos que indiquem ocupações irregulares na Associação dos Pequenos Produtores Rurais da União da Vitória.

Ainda sobre esse assunto, comunicou-se os fatos à Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins-TO, para apuração da possível prática do crime tipificado no art. 171 do Código Penal.

Quanto à execução do Contrato n.º 11829000091, em resumo, consta que a Associação estava inadimplente, mas aguardava a inscrição da dívida na Dívida Ativa da União, pela Caixa Econômica Federal, para poder solicitar renegociação nos termos da Lei n.º 13.340/2016. Além disso, segundo a Seagro-TO, somente após a resolução do pagamento seria possível tratar da regularização dos beneficiários.

Em 22.6.2023, a Seagro-TO informou que a dívida da Associação foi devidamente inscrita na Dívida Ativa da União e está negociada.

Assim, oficiou-se ao Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais União da Vitória, com cópia do Ofício n.º 734/2023/DDACF/GASEC/SEAGRO, solicitando que informasse: (a) se, de fato, a dívida do Contrato n.º 11829000091 foi negociada; e (b) como está a situação de regularização dos beneficiários.

Em resposta, o Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais União da Vitória informou que, de fato, a dívida do contrato está negociada, bem como a regularização do quadro societário e seus respectivos beneficiários estão regulares aguardando o pagamento final da negociação para enfim efetivarem a individualização.

Eis, do essencial, o relatório.

- II -

**FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos autos, depreende-se que as irregularidades relatadas foram solucionadas, uma vez que as informações apresentadas pelos representantes e representados são nesse sentido, não havendo mais razão para seguimento deste feito.

- III -

**DELIBERAÇÃO**

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas, com fulcro no art. 12, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, in verbis:

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

- IV -

**RESULTADO DA ATUAÇÃO**

Como resultado da atuação deste MPF, temos que a CEF agiu para, conforme pleiteado pelos representantes, proceder a inscrição na Dívida Ativa da União do Contrato de aquisição da propriedade pela Associação, que estava inadimplente, o que possibilitou a renegociação da dívida (nos termos da Lei n.º 13.340/2016) e a regularização dos beneficiários, estando aguardando apenas o pagamento final da negociação para efetivarem a individualização definitiva do terreno.

- V -

**DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE**

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

Ministério Público Federal c/c art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

comunique-se o órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe;

contrario sensu; fica dispensada a expedição de outras comunicações, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, interpretado a

arquive-se os autos na unidade, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL  
Procurador da República  
3º Ofício - Núcleo de Tutela Coletiva

**EXPEDIENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 72/2024  
Divulgação: quarta-feira, 17 de abril de 2024 - Publicação: quinta-feira, 18 de abril de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Olga Guimarães Vieira  
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**